

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FORMOSA, ESTADO DE GOIÁS

Pregão Eletrônico nº 082/2025

Processo Administrativo nº 30991/2025

Município de Formosa/GO

A empresa **ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.204.877/0001-03, com sede à ST SRTVS QD 701, Conjunto L, Bloco 02, Sala 11, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.340-906, neste ato representada por seu sócio-administrador, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a inabilitou no âmbito do Pregão Eletrônico nº 082/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte público, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Requer, desde logo, que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, nos termos do item 10.8 do Edital, bem como que seja exercido o juízo de retratação, conforme previsto no item 10.5 do Edital, pelo Pregoeiro e/ou pela Equipe de Apoio, para que seja reformada a decisão de inabilitação da Recorrente.

Na hipótese de não haver a reversão da decisão por parte da Comissão, requer-se que o recurso seja encaminhado à Autoridade Superior, nos termos do item 10.5 do Edital, para o devido julgamento, conforme dispõe a legislação aplicável.

Nestes termos, pede deferimento.

Formosa/GO, 05 de fevereiro de 2026.

ESPLANADA
TRANSPORTES E
TURISMO
LTDA:46204877000103

Assinado de forma digital por
ESPLANADA TRANSPORTES E
TURISMO
LTDA:46204877000103
Dados: 2026.02.05 16:51:55
-03'00'

ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 082/2025
Processo Administrativo nº 30.991/2025
Município de Formosa/GO

Ao Município de Formosa/GO,
Ao Ilustre Pregoeiro,
À Autoridade Superior Competente.

1. SÍNTESE DOS FATOS:

Por meio do Processo Administrativo nº 30991/2025, o Município de Formosa/GO, por intermédio do Fundo Municipal de Transporte Urbano, promoveu o Pregão Eletrônico nº 082/2025, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte público municipal, pelo valor estimado global de R\$ 5.447.999,88 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), adotando-se o critério de julgamento de menor preço global.

A sessão pública do certame, inicialmente designada para data anterior, foi realizada em 30 de janeiro de 2026, após o julgamento de impugnação apresentada por outro licitante.

A empresa Recorrente participou regularmente do certame, apresentando sua proposta juntamente com as demais licitantes, tendo sido classificada em primeiro lugar, por atender integralmente às exigências do edital e por ofertar o menor preço global.

Na fase de habilitação, a Recorrente apresentou toda a documentação exigida no instrumento convocatório, observando rigorosamente os requisitos de qualificação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica. Todavia, de forma surpreendente e desproporcional, foi inabilitada, sob os seguintes fundamentos:

- a) suposto não atendimento à diligência formal para comprovação da qualificação técnica, mediante apresentação de Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas;
- b) alegada impossibilidade de comprovação da veracidade das informações constantes nos atestados de capacidade técnica apresentados;
- c) apontamento de vício insanável na habilitação técnica, sob o argumento de que não teria sido possível verificar a efetiva prestação dos serviços, o período de execução (26/05/2023 até a presente data) e, especialmente, a quantidade de veículos (23), ressaltando-se que foram apresentados dois atestados idênticos, conforme solicitado pelo então Pregoeiro;
- d) caracterização de possível fraude licitatória, em razão da suposta ausência de comprovação das informações constantes nos atestados;
- e) entendimento de que a não apresentação das notas fiscais levantaria “suspeitas graves” acerca da fidedignidade dos atestados, inclusive quanto ao alegado recolhimento de tributos incidentes sobre os serviços prestados.

Entretanto, a decisão que culminou na inabilitação da Recorrente carece de razoabilidade, proporcionalidade e amparo legal, mostrando-se excessivamente rigorosa e dissociada dos princípios que regem as licitações

públicas, notadamente os princípios da legalidade, competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e formalismo moderado.

Diante disso, a referida decisão deve ser reconsiderada por esta Autoridade ou, caso assim não se entenda, reformada no mérito, pelas razões que serão devidamente demonstradas a seguir.

2. DO MÉRITO:

Conforme já exposto, após ter sido regularmente classificada no certame pelo critério de menor preço global, e após o tempestivo envio de toda a documentação exigida e prevista no edital, a Recorrente foi indevidamente inabilitada, sob os seguintes fundamentos: *a) suposto não atendimento à diligência formal destinada à comprovação da qualificação técnica, especialmente quanto à apresentação de Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas; b) alegada impossibilidade de comprovação da veracidade das informações constantes nos atestados de capacidade técnica apresentados; c) apontamento de vício insanável na habilitação técnica, ao argumento de que não teria sido possível verificar a efetiva prestação dos serviços, o período de execução (de 26/05/2023 até a presente data) e, sobretudo, a quantidade de veículos disponibilizados (23), destacando-se que foram apresentados dois atestados idênticos, em estrito atendimento à solicitação formulada pelo então Pregoeiro; d) caracterização de possível fraude licitatória, fundada exclusivamente na suposta ausência de comprovação documental das informações constantes nos atestados apresentados; e) entendimento de que a não apresentação das notas fiscais seria suficiente para gerar “suspeitas graves” quanto à fidedignidade dos atestados, inclusive no que se refere ao alegado recolhimento dos tributos incidentes sobre os serviços supostamente prestados.*

Todavia, tal entendimento não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre destacar o disposto no item 7.5 do Edital, que trata expressamente da qualificação técnica, nos seguintes termos:

7.5.1. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

7.5.2. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

7.5.3. Documento (s) emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente assinados por representante competente, que comprove que a licitante executou satisfatoriamente serviços de transporte público com veículos similares aos ora pretendidos. O (s) atestado (s) deve (m) incluir, preferencialmente, informações sobre o tipo de veículos utilizados, a quantidade aproximada e o período de execução do contrato de no mínimo 12 (doze) meses. Será considerada cumprida a exigência se o atestado comprovar experiência com prestação de transporte público relevante e duração mínima de 1 (um) ano, sem ocorrências de inadimplência contratual.

(...)

O edital é claro e objetivo ao estabelecer que a qualificação técnica deve ser comprovada mediante documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente assinado por representante competente, apto a demonstrar que a licitante executou satisfatoriamente serviços de transporte público com veículos similares aos ora pretendidos.

Em pleno atendimento a essa exigência, a Recorrente apresentou o respectivo atestado de capacidade técnica, emitido pela empresa ARUANÃ TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº

05.514.849/0001-05, responsável pela prestação de serviço de transporte coletivo municipal na cidade de Manaus/AM.

A referida empresa atestou que a ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA presta serviços de transporte coletivo de passageiros em modalidade municipal, com a disponibilização de 23 (vinte e três) ônibus, desde 26 de maio de 2023, informação suficiente e compatível com as exigências editalícias.

Assim, verifica-se que o atestado:

- a. foi emitido por pessoa jurídica de direito privado;
- b. encontra-se regularmente assinado por representante competente;
- c. comprova a prestação satisfatória dos serviços;
- d. indica a quantidade de veículos utilizados;
- e. informa o período de execução contratual superior a 12 meses.

Ressalte-se, ainda, que o próprio item 7.5.3 do edital dispõe que tais informações devem constar **preferencialmente**, e não de forma obrigatória, sendo certo que, ainda assim, a Recorrente apresentou todos esses dados de forma expressa.

Ou seja, nos termos do item 7.5.3 do edital, a Recorrente foi indevidamente inabilitada com fundamento em informações que sequer possuíam caráter obrigatório, mas apenas preferencial, e que, por mera liberalidade e boa-fé, foram integralmente apresentadas.

Portanto, todas as informações necessárias à comprovação da qualificação técnica foram devidamente prestadas, inexistindo qualquer descumprimento editalício.

Com efeito, a decisão que propõe a inabilitação da empresa Recorrente carece de amparo jurídico, porquanto afronta dispositivos expressos da

Lei nº 14.133/2021, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, bem como os princípios estruturantes que regem o processo licitatório, notadamente os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório e do formalismo moderado, todos expressamente consagrados no art. 5º da referida lei.

No que se refere à exigência de Notas Fiscais de Serviço, importa consignar que em nenhum momento o edital prevê que a comprovação da qualificação técnica operacional deva ser realizada por meio desse documento. A exigência posterior de notas fiscais configura indevida inovação procedimental, em flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que se passou a exigir documento não previsto nem especificado no edital.

A ausência de previsão editalícia quanto à apresentação de notas fiscais não pode ser interpretada em prejuízo da licitante, sobretudo quando esta apresentou exatamente o documento exigido: atestado de capacidade técnica válido, regular e suficiente.

Por outro lado, a Lei nº 14.133/2021 não exige, como condição para habilitação técnica, a apresentação de Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas (NFS-e).

O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 é claro ao estabelecer que a comprovação da qualificação técnica se dá mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente assinados por responsável competente, os quais comprovem a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Não há, na legislação vigente, qualquer imposição legal que determine a apresentação de documentos fiscais como requisito complementar obrigatório à validade dos atestados, salvo se expressamente previsto no edital, o que, ainda assim, deve respeitar os limites da razoabilidade e da legalidade.

A exigência posterior de NFS-e, como condição para validação do atestado, configura inovação indevida, vedada pelo ordenamento jurídico, e afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e a segurança jurídica. (art.5 da Lei nº 14.133/2021)

Dessa forma, carece totalmente de fundamentação a inabilitação da Recorrente com base nesse argumento.

Em segundo lugar, quanto à suposta impossibilidade de comprovação da veracidade das informações constantes nos atestados, tal alegação igualmente não merece prosperar. A Recorrente apresentou não apenas o atestado de capacidade técnica, como também o contrato celebrado com a empresa Aruanã Transportes Ltda., firmado em 26 de maio de 2023, documento que guarda perfeita coerência com as informações constantes do atestado apresentado.

O Pregoeiro, ao justificar a inabilitação da Recorrente, consignou que os documentos apresentados teriam sido encaminhados em atendimento às suas solicitações. Ocorre que tal afirmação não corresponde à realidade dos fatos.

O Contrato de Prestação de Serviços de Transporte de Passageiros, firmado em 26 de maio de 2023, já dispunha expressamente, em sua Cláusula Quarta, que a forma de pagamento seria definida por meio de termos aditivos específicos para cada linha operacional. Em consonância com essa previsão contratual, o termo aditivo correspondente estabelece a utilização de 26 (vinte e seis) veículos, conforme inclusive indicado no atestado de capacidade técnica apresentado anteriormente, ao valor unitário mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por veículo, totalizando o montante mensal de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais).

Ressalte-se que, embora o Pregoeiro tenha reconhecido que a documentação apresentada encontra-se em conformidade com a solicitação, tanto o contrato de prestação de serviços quanto o atestado de capacidade técnica foram

encaminhados antes de qualquer diligência ou solicitação adicional,
evidenciando que as informações já constavam dos autos de forma espontânea.

Assim, ainda que se tenha afirmado que *“foram enviados dois atestados idênticos por solicitação do então Pregoeiro”*, é certo que o termo aditivo e os dados nele contidos já estavam previstos e documentados muito antes de qualquer solicitação formal, inexistindo qualquer irregularidade ou tentativa de adequação posterior por parte da Recorrente.

Os documentos juntados são convergentes, idôneos e compatíveis com os serviços efetivamente prestados, inexistindo qualquer elemento concreto que autorize a desconstituição de sua validade.

Não obstante, os atestados de capacidade técnica possuem presunção relativa de veracidade, sendo ônus da Administração demonstrar, de forma inequívoca, eventual falsidade ou inconsistência material, o que não ocorreu.

A simples ausência de documentos fiscais não descaracteriza a validade dos atestados, tampouco autoriza sua desconsideração automática, sob pena de violação ao devido processo legal administrativo.

Nesse sentido, o TCU possui entendimento reiterado de que a Administração não pode presumir má-fé do licitante, sendo indispensável prova robusta para qualquer imputação de irregularidade, o que não ocorreu.

Em terceiro lugar, quanto ao alegado vício insanável na habilitação técnica, sob o argumento de que não teria sido possível verificar a efetiva prestação dos serviços, o período de execução e a quantidade de veículos, a Recorrente impugna tal conclusão, uma vez que se trata de mero juízo subjetivo de valor do Pregoeiro, desprovido de respaldo objetivo no edital ou nos documentos apresentados.

Eventuais dúvidas quanto à quantidade de veículos ou à forma de apresentação dos documentos não caracterizam vício insanável, mas, quando

muito, dúvida sanável, que deve ser tratada por meio de diligência razoável, conforme autoriza expressamente o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A utilização do termo “vício insanável” revela excesso de rigor e interpretação restritiva incompatível com o princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pelo TCU.

Frise-se que o Pregão Eletrônico nº 082/2025 prevê a disponibilização de 7 (sete) veículos, distribuídos em 7 (sete) linhas, para a operação dos trajetos propostos e de interesse do Município. O atestado de capacidade técnica apresentado, por sua vez, comprova a aptidão da Recorrente para operar com 23 (vinte e três) veículos, ou seja, quantidade superior em mais de três vezes àquela exigida pelo Município.

Diante desse cenário, caso houvesse qualquer dúvida quanto à disponibilidade ou à quantidade dos veículos, bastaria à Administração, com base no princípio da razoabilidade e do formalismo moderado, proceder à solicitação **dos documentos dos veículos**, por meio de diligência, e não promover, de forma imediata e desproporcional, a inabilitação da Recorrente.

A decisão adotada, portanto, revela-se excessivamente rigorosa e dissociada da finalidade do certame, sobretudo quando demonstrada, de forma inequívoca, a plena capacidade operacional da Recorrente para atender às exigências editalícias.

Em quarto lugar, no tocante à suposta caracterização de fraude licitatória, fundada na alegada ausência de comprovação das informações constantes nos atestados, tal imputação mostra-se grave, desarrazoada e absolutamente infundada.

Questiona-se: qual fraude estaria caracterizada, se a Recorrente apresentou todos os documentos **exigidos pelo edital**, de forma regular e tempestiva?

A imputação de “possível fraude licitatória” revela-se grave, temerária e absolutamente desprovida de lastro probatório. Fraude não se presume – prova-se, mediante elementos concretos e inequívocos, o que manifestamente não se verifica no presente caso.

A simples apresentação de atestados de capacidade técnica, regularmente emitidos por pessoa jurídica de direito privado e devidamente assinados por seu representante legal, não configura, por si só, qualquer indício de fraude, especialmente quando inexistente qualquer comprovação de falsidade material ou ideológica dos documentos apresentados.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que meras dúvidas, presunções ou a ausência de documentos acessórios não autorizam a imputação de fraude ou má-fé à licitante, sendo indispensável a instauração de procedimento administrativo próprio, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu no presente caso.

Com as devidas vênias, o Pregoeiro extrapolou suas atribuições, substituindo os critérios objetivos previstos no edital por valoração subjetiva pessoal, o que não se admite no âmbito do procedimento licitatório.

Dessa forma, a alegação de possível fraude carece de fundamento fático e jurídico, não podendo servir de base para a inabilitação da Recorrente.

Por fim, quanto ao entendimento de que a não apresentação imediata das notas fiscais levantaria “*suspeitas graves*” acerca da fidedignidade dos atestados e do recolhimento de tributos, tal fundamento igualmente não merece prosperar.

Conforme já esclarecido, as notas fiscais referentes à prestação de serviços foram devidamente emitidas, ainda que posteriormente à solicitação, sendo certo que a Recorrente atua na condição de subcontratada, mantendo vínculo

exclusivamente com a empresa privada Aruanã Transportes Ltda., e não diretamente com o ente público.

Assim, inexistente qualquer obrigação da Recorrente de emitir nota fiscal diretamente ao órgão público ou à Aruanã, razão pela qual eventuais questionamentos tributários extrapolam por completo a competência do Pregoeiro.

Ainda que detenha discricionariedade técnica para análise da habilitação, o Pregoeiro não pode se valer de presunções subjetivas ou critérios não previstos no edital, devendo pautar sua atuação pela objetividade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria dispõe:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 . O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos. 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço importaria prévia realização de atividades de atribuição de engenheiro, sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento convocatório do certame. 3 . Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito. 4. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem. (STJ - RMS: 69281 CE 2022/0220291-5, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA . MÉRITO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE EM CERTAME LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE . COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. SENTENÇA MANTIDA. I - O só cumprimento de medida liminar satisfativa não conduz à perda superveniente do objeto do mandado de segurança, devendo ser

confirmado, por provimento definitivo, o decisum que assegurou a participação das impetrantes no certame. **II - A exigência não prevista em edital não pode ensejar a inabilitação das impetrantes, que, ademais, comprovaram a prestação do serviço objeto do certame.** Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - AMS: 00406271720104013400, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 16/03/2020, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 08/05/2020)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CANDIDATO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL .

1. O edital constitui a lei que rege o certame; em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração impor exigência estranha às regras que foram por ela própria delineadas. 2. A ausência de previsão expressa no edital acerca da necessidade de comprovação da atuação em área específica impede a inabilitação de candidato com base em tal fundamento. (TRF-4 - 5001252-78.2013.4.04 .7200: 50012527820134047200 SC, Relator.: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 28/08/2013, 3ª Turma)

A regularidade fiscal não se comprova por meio de notas fiscais, mas sim mediante a apresentação das certidões fiscais legalmente exigidas, conforme dispõe expressamente o art. 68 da Lei nº 14.133/2021 – as quais, quando previstas no edital, foram integralmente apresentadas pela Recorrente.

A tentativa de confundir qualificação técnica com regularidade fiscal configura erro conceitual grave e representa afronta direta ao sistema legal de habilitação instituído pela nova Lei de Licitações, que estabelece de forma clara, objetiva e taxativa os requisitos exigíveis dos licitantes.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que os requisitos de habilitação são taxativos, não se admitindo exigências não previstas em lei ou no edital, conforme se extrai do Acórdão nº 1622/2025 – TCU, que assim dispõe: *“Os requisitos de habilitação estão limitados aos arts. 66 a 69 da Lei nº 14.133/2021, sendo*

ilegal a exigência de documentos não previstos ou a inabilitação de licitantes com base em interpretações restritivas ou ampliativas de cláusulas editalícias."

Noutro vértice, a decisão de inabilitação da Recorrente, fundada em exigências não previstas em lei nem no edital e desprovida de prova concreta de qualquer irregularidade, viola frontalmente: o princípio da competitividade; o princípio da seleção da proposta mais vantajosa; e o princípio da razoabilidade.

A Administração Pública deve orientar sua atuação pela busca da verdade material, e não pela criação de óbices artificiais ou interpretações excessivamente restritivas, que acabam por afastar licitantes plenamente aptos, em prejuízo do interesse público e da economicidade do certame.

Cumpre ainda registrar que, na mesma sessão pública, o Pregoeiro procedeu à prorrogação de prazo por mais de 7 (sete) vezes em favor da empresa IZABELY TRANSPORTES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, então declarada habilitada, circunstância que causa legítima estranheza aos demais participantes do certame e que, se confirmada a violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, deverá ser devidamente apurada em procedimento próprio, pelos órgãos competentes.

Dessa forma, resta evidente que a inabilitação da Recorrente decorreu exclusivamente de juízo de valor subjetivo, e não da ausência de documentação ou do descumprimento de exigência editalícia, motivo pelo qual não pode subsistir.

3. DO PROVÁVEL DANO AO ERÁRIO E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE (ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021):

A manutenção da inabilitação da empresa Esplanada Transportes e Turismo LTDA., fundada em exigências não previstas em lei e desprovidas de

comprovação objetiva, não produz apenas ilegalidade formal, mas gera potencial e concreto prejuízo ao erário municipal, em afronta direta ao princípio da economicidade, expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Conforme se extrai dos autos, a proposta apresentada pela recorrente revelou-se substancialmente mais vantajosa, sendo R\$ 54.192,94 (cinquenta e quatro mil cento e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos) inferior à proposta subsequente, valor este que representa a diferença entre os lances ofertados.

A desclassificação indevida da proposta mais vantajosa, por razões alheias à legislação de regência e dissociadas da finalidade pública do certame, impõe à Administração a contratação por valor superior, ocasionando despesa evitável, o que caracteriza provável dano ao erário.

O princípio da economicidade impõe à Administração Pública o dever de buscar a melhor relação custo-benefício, não se limitando à análise formal de documentos, mas exigindo atuação orientada à eficiência e à proteção do interesse público. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 não autoriza que formalismos excessivos se sobreponham à obtenção da proposta mais vantajosa, sobretudo quando inexistem provas de inidoneidade, fraude ou incapacidade técnica da licitante.

Ressalte-se que o afastamento injustificado da empresa que apresentou o menor preço válido, sem demonstração de risco à execução contratual, viola frontalmente o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de contrariar a finalidade precípua da licitação, que é assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração, preservando os recursos públicos.

Ao fim e ao cabo, inabilitar uma empresa que comprovadamente atendeu a todas as exigências editalícias e apresentou a proposta de menor preço, para, em seu lugar, viabilizar a contratação de empresa que apresentou documentação equivalente, porém com valor superior, não se coaduna com o

interesse público, tampouco com os princípios da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, que devem nortear toda e qualquer contratação pública.

Assim, ao se optar pela contratação de proposta mais onerosa, sem respaldo jurídico consistente para a inabilitação da proposta mais econômica, a Administração incorre em decisão potencialmente lesiva ao erário, passível, inclusive, de questionamento pelos órgãos de controle, diante do desvio do interesse público e da ineficiência na gestão dos recursos municipais.

Portanto, à luz do princípio da economicidade e da obrigatoriedade de proteção ao erário, impõe-se a revisão da decisão de inabilitação, com o consequente reconhecimento da habilitação da empresa recorrente, de modo a evitar prejuízo financeiro injustificado ao Município e assegurar a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

4. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer-se o conhecimento do presente Recurso Administrativo para que, em juízo de reconsideração, seja revogada ou modificada a decisão que inabilitou a Recorrente, a fim de que esta, na condição de vencedora do certame pelo critério de menor preço global, seja regularmente habilitada e tenha prosseguimento nas demais fases do procedimento licitatório.

Caso não seja esse o entendimento, requer-se que o presente recurso seja conhecido e provido no mérito, para o fim de reformar a decisão proferida pelo Pregoeiro, determinando-se o retorno da Recorrente ao processo licitatório, mantendo-se sua classificação pelo critério de menor preço, com a consequente continuidade do certame.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos já constantes dos autos e por aqueles que se fizerem necessários.

Formosa/GO, 04 de fevereiro de 2026.

ESPLANADA
TRANSPORTES E
TURISMO
LTDA:46204877000103

Assinado de forma digital por
ESPLANADA TRANSPORTES E
TURISMO LTDA:46204877000103
Dados: 2026.02.05 16:52:45 -03'00'

ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO
- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 82/2025 -

Trata-se de julgamento de recurso de licitação que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO.**

I – RELATÓRIO

Aos 30 dias de janeiro de 2026, com abertura da sessão, deu-se início ao pregão nº 82/2025, na plataforma BNC. Após a fase de lances, finalizada a habilitação, foi interposto recurso, aviado pela empresa **ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **46.204.877/0001-03**, pessoa jurídica de direito privado, em desfavor da empresa **IZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **31.959.365/0001-71**, pessoa jurídica de direito privado.

Aberto o prazo, o licitante recorrente **JUNTOU** suas razões de recorrer, tempestivamente. Nesse ínterim, o licitante recorrido **DEIXOU DE ENVIAR** suas contrarrazões, com tempestividade.

A razão recursal objetiva a realização de diligência a respeito de suposta inadequação na inabilitação da recorrente, pelos motivos expostos em arquivo e, em resumo, em relação à qualificação técnica. Por fim, o recorrente pede a **RECONSIDERAÇÃO** da sua inabilitação, com o retorno ao certame e reconhecimento como legítima vencedora.

Sendo estes os fatos, inicia-se a análise legal.

II– DO DIREITO

Em relação aos processos licitatórios na modalidade Pregão, na sua forma Eletrônica, serão regidos pelas disposições da lei nº 14.133/2021.



O direito à intenção de interposição de recurso nos processos licitatórios na modalidade Pregão vem disciplinada no art. 165, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que os documentos anexados pelo recorrente foram apresentados em campo próprio, tempestivamente, aduzindo brevemente os motivos de suas irresignações, os quais recorrem da decisão de habilitação.



Vale ressaltar que a empresa **ESPLANADA** apresentou suas razões no dia 05 de fevereiro de 2026, disponibilizando arquivo anexado ao processo, enquanto a empresa recorrida **IZABELY** **não** apresentou suas contrarrazões frente ao recurso no prazo correspondente do edital.

III – DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

a) SOBRE A IRREGULARIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Primeiramente, em razões, a recorrente disse:

“(...)Em pleno atendimento a essa exigência, a Recorrente apresentou o respectivo atestado de capacidade técnica, emitido pela empresa ARUANÃ TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.514.849/0001-05, responsável pela prestação de serviço de transporte coletivo municipal na cidade de Manaus/AM.

A referida empresa atestou que a ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA presta serviços de transporte coletivo de passageiros em modalidade municipal, com a disponibilização de 23 (vinte e três) ônibus, desde 26 de maio de 2023, informação suficiente e compatível com as exigências editalícias.

Assim, verifica-se que o atestado:

- a. foi emitido por pessoa jurídica de direito privado;*
- b. encontra-se regularmente assinado por representante competente;*
- c. comprova a prestação satisfatória dos serviços;*
- d. indica a quantidade de veículos utilizados;*
- e. informa o período de execução contratual superior a 12 meses.*

Ressalte-se, ainda, que o próprio item 7.5.3 do edital dispõe que tais informações devem constar preferencialmente, e não de forma obrigatória, sendo certo que, ainda assim, a Recorrente apresentou todos esses dados de forma expressa.



Ou seja, nos termos do item 7.5.3 do edital, a Recorrente foi indevidamente inabilitada com fundamento em informações que sequer possuíam caráter obrigatório, mas apenas preferencial, e que, por mera liberalidade e boa-fé, foram integralmente apresentadas.

Portanto, todas as informações necessárias à comprovação da qualificação técnica foram devidamente prestadas, inexistindo qualquer descumprimento editalício.(...)” Grifado e sublinhado no original.

No que tange ao atestado de capacidade técnica originalmente apresentado, verifica-se a ausência de quantitativos mínimos, em clara afronta à exigência expressa do edital. Ademais, o documento omitia sua data de emissão, consignando o período de execução como 'em aberto'. Ainda que se releve a imprecisão temporal, a omissão dos quantitativos constitui vício insanável, uma vez que inviabiliza a aferição da compatibilidade entre a experiência declarada e o objeto licitado, prejudicando o documento já em sua análise perfunctória.:

ARUANÁ TRANSPORTES LTDA.
CNPJ. 05.514.849/0001-05
“Onde você viaja com quem gosta de viajar”
EIXO NORTE SUL 2950 SALA 3 – DIST. INDUSTRIAL – MANAUS AM
CEP 69075-155 FONE : (92) 3615 - 2450 CELULAR (92) 988294860

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para devidos fins, que a empresa **ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº **46.204.877/0001-03**, estabelecida na ST SRTVS QD 701 CONJ L BLOCO 02, SN, SALA 11, ASA SUL, BRASILIA/DF, CEP:70.340-906, presta serviços à **ARUANÁ TRANSPORTES**, inscrita no CNPJ sob o nº **05.514.849/0001-05**, estabelecida em EIXO NORTE SUL 2950 SALA 3 – DIST. INDUSTRIAL – MANAUS AM CEP 69075-155.

A mesma detém qualificação técnica para o **TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIRO MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL E , TRANSPORTE ESCOLAR e FRETAMENTO.**

Ressaltamos que a empresa presta serviços de **26 de maio de 2023** e continua a prestar nos dias de hoje.

Informamos ainda que as prestações de serviços acima referidos apresentam bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Manaus, 27 de dezembro de 2024



Em razão disso, após solicitação de diligência no chat da plataforma BNC, às 14:31:17 do dia da sessão (30/01/2026), foi encaminhado novo atestado de capacidade técnica, IDÊNTICO ao primeiro, porém constando quantidade. Tal circunstância gera severa insegurança jurídica e lança



dúvidas sobre a veracidade do documento, uma vez que a retificação imediata de informações substanciais — em documento que deveria ser pré-existente e imutável — sugere uma confecção sob medida para atender ao certame, e não o reflexo fidedigno de uma prestação de serviços pretérita.:

Mensagens - Lote 1

✓	30/01/2026 14:44:12	PARTICIPANTE 567	Sr. Pregoeiro, poderia por favor indicar onde fazemos essa alteração? pois no campo da proposta inicial diz que a disputa já foi aberta e que não tem como enviar a proposta
✓	30/01/2026 14:32:55	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 567: Quanto ao campo de negociação, não podemos reabrir pois permitiria outros licitantes. Assim, solicito que o senhor faça a alteração de sua proposta, já que a plataforma permite diminuir ainda mais o valor após a disputa, em prol do interesse público.
✓	30/01/2026 14:31:17	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 567: Sr. licitante. Em diligência, solicito o reenvio da certidão de FGTS (vencida) e, complementando o atestado de capacidade técnica, contrato social ou outro meio cabível capaz de comprovar que a execução foi em quantidade proporcional à demanda do município.
✓	30/01/2026 14:29:14	PREGOEIRO	Sr. licitante, autorizo o senhor a baixar o preço, na medida que seja possível: proposta realinhada e planilha de custos estejam compatíveis com o valor em disputa.
✓	30/01/2026 14:22:27	PARTICIPANTE 567	Sr. Pregoeiro, solicito que seja aberta no sistema a aba de negociação, pois a empresa a ESPLANADA tem o interesse em dar desconto em nossa proposta para que a planilha se ajuste ao sistema.
✓	30/01/2026 13:10:29	PREGOEIRO	Olá, sr. licitante. Abrirei novamente.
✓			Senhor pregoeiro por favor, verificar pois temos até as 13:02 para o devido anexo. n

Licitante: TODOS

Limite 500 caracteres

Enviar

MENSAGENS DO PROCESSO

Horário	Mensagem
03/02/2026 08:54:08	Após a entrada em recurso, respeite-se os prazos legais vigentes e presentes na plataforma. Agradeço a participação de todos na boa condução deste processo.
03/02/2026 08:21:42	Passa-se à fase de recursos.
03/02/2026 08:21:20	Após verificação do arquivo e conformidade da documentação apresentada, bem como da demonstração técnica da execução do serviço, entendo pela regularidade da empresa.
03/02/2026 08:16:38	O participante (ZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA adicionou o arquivo e346f3ff7d04c18b19c c678139da02c.pdf aos documentos complementares.
03/02/2026 08:11:56	O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 03/02/2026 10:11:56
03/02/2026 08:11:06	Bom dia, senhores. Peço desculpas pelo atraso.
02/02/2026 21:44:06	Suspendo a sessão para retorno amanhã, dia 03/02/26, às 8h00m, para solicitação da diligência final e prosseguimento do processo. Uma boa noite a todos!
02/02/2026 21:35:04	Após o envio da documentação solicitada, analisar-se-á.
02/02/2026 21:11:00	O participante (ZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA adicionou o arquivo 19116a15e1f541059e bfa921ba07e5ef.pdf aos documentos complementares.

Limite 500 caracteres

Enviar

ARUANA TRANSPORTES LTDA.

CNPJ. 05.514.849/0001-05

"Onde você viaja com quem gosta de viajar"

EIXO NORTE SUL 2950 SALA 3 — DIST. INDUSTRIAL — MANAUS AM
CEP 69075-155 FONE : (92) 3615 - 2450 CELULAR (92) 988294860

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para devidos fins, que a empresa ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº **46.204.877/0001-03**, estabelecida na ST SRTVS QD 701 CONJ L BLOCO 02, SN, SALA 11, ASA SUL, BRASILIA/DF, CEP:70.340-906, presta serviços à ARUANA TRANSPORTE, inscrita no CNPJ sob o nº **05.514.849/0001-05**, estabelecida em EIXO NORTE SUL 2950 SALA 3 — DIST. INDUSTRIAL — MANAUS AM CEP 69075-155.

A mesma detém qualificação técnica para o TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIRO MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL E, TRANSPORTE ESCOLAR e FRETAMENTO, com um total de 23 veículos convencionais.

Ressaltamos que a empresa presta serviços de 26 de maio de 2023 e continua a prestar nos dias de hoje.

Informamos ainda que as prestações de serviços acima referidos apresentam bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Manaus, 30 de janeiro de 2026

FLAVIO WILLER
CARGO: 30121377
634
Assinado eletronicamente
em 30/01/2026 às 14:44:12
CPF: 301.213.376-34
RG: 1289740 SSP/M

ADICIONAL DE PESSOA JURÍDICA
05.514.849/0001-05
ARUANA TRANSPORTES LTDA
Eixo Norte Sul 2950 Sala 03
Distrito Industrial/Manaus-AM
CEP 69.075-155



Considerando essa incerteza técnica, e diante do risco envolvendo o objeto “transporte público” capaz de acarretar séria interrupção de serviço público essencial à população, decidi, novamente, solicitar contrato social e/ou nota fiscal, capaz de comprovar a quantidade de veículos em que é prestado o serviço para a empresa privada, medida plenamente justificável diante o apresentado.

Mensagens - Lote 1

☒	30/01/2026 16:54:34	PREGOEIRO	tuando-se a realização de diligências para dirimir eventuais dúvidas sobre document ação enviada tempestivamente (peça 40). art. 64, II, 14.133/21: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não s erá permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já ap resentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à époc a da abertura do certame;
☒	30/01/2026 16:51:29	PARTICIPANTE 567	Sr. Pregoeiro o órgão licitante poderia nos informar qual é a fundamental legal, confo rme edital, para que haja a solicitação da NF?
☒	30/01/2026 16:49:36	PREGOEIRO	Sr. licitante, estendi o prazo para mais duas horas para envio da diligência a respeito do atestado de capacidade técnica e do contrato. SOLICITO: Nota fiscal recente CAPA Z DE COMPROVAR A QUANTIDADE.
☒	30/01/2026 16:25:49	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 567: diligência*
☒	30/01/2026 16:25:45	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 567: para o cumprimento da diligênci
☒	30/01/2026 16:25:33	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 567: Sr. licitante, poderia enviar, por favor, a nota fiscal, o mais r ecente possível, para apurarmos a questão do quantitativo?
☒	30/01/2026 16:12:38	PREGOEIRO	Sr. licitante, solicito, novamente, em diligência, cópia do contrato com a empresa e/o u nota fiscal, para verificar a veracidade do atestado de capacidade técnica.

Licitante: TODOS

Limite 500 caracteres

Enviar

MENSAGENS DO PROCESSO

Horário	Mensagem
03/02/2026 08:54:08	Após a entrada em recurso, respeita-se os prazos legais vigentes e presentes na plataforma. Agradeço a participação de todos na boa condução deste processo.
03/02/2026 08:21:42	Passa-se à fase de recursos.
03/02/2026 08:21:20	Após verificação do arquivo e conformidade da documentação apresentada, bem como da demonstração técnica da execução do serviço, entendo pela regularidade da empresa.
03/02/2026 08:16:38	O participante (ZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA adicionou o arquivo e346f3ff7d04c18b19c c678139da02c.pdf aos documentos complementares.
03/02/2026 08:11:56	O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 03/02/2026 10:11:56
03/02/2026 08:11:06	Bom dia, senhores. Peço desculpas pelo atraso.
02/02/2026 21:44:06	Suspendo a sessão para retorno amanhã, dia 03/02/26, às 8h00m, para solicitação da diligência final e prosseguime nto do processo. Uma boa noite a todos!
02/02/2026 21:35:04	Após o envio da documentação solicitada, analisar-se-á.
02/02/2026 19:11:00	O participante (ZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA adicionou o arquivo 19116e15e1f541059e bfa921ba07e5ef.pdf aos documentos complementares.

Limite 500 caracteres

Enviar

Além disso, foi questionado pelo licitante essa solicitação e que foi prontamente informada, com base na lei nº 14.133/21 e Acórdão do TCU nº 1211/2021, **presente no instrumento editalício**, em cláusula 7.25.3:

Mensagens - Lote 1

☒	02/02/2026 08:53:19	PREGOEIRO	Sr. licitante. A necessidade da nota fiscal é, assim como havia sido dito, apurar a ques tão da quantidade que presta serviço no contrato encaminhado. Inicialmente, fora e nviado contrato porém não há previsão de quantitativo e valores por veículo. Após s olicitação, foi encaminhado nota fiscal, todavia em DATA ATUAL à diligência, o que nã o é permitido legalmente.
☒	30/01/2026 17:01:22	PARTICIPANTE 567	Sr. Pregoeiro o órgão licitante poderia informar que seria o fato existente a ser apura do? Perguntamos isso porque o artigo 64 é para complementação de documentação j á apresentada ou para averiguação de validade de documentos, o que não é o caso. O órgão licitante poderia nos informar qual é a dúvida a ser sanada com a NF?
☒	30/01/2026 16:56:21	PREGOEIRO	edital 7.25
☒	30/01/2026 16:56:02	PREGOEIRO	tcu 1211/2021: O auditor fundamentou sua proposta em precedentes deste Tribunal (acórdãos 2.873/2014 e 683/2009 de relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto She rman, Acórdão 1993/2004-TCU-Plenário), no sentido de que é proibida a reabertura do prazo para envio de documentação que deveria constar da proposta original, exce tuando-se a realização de diligências para dirimir eventuais dúvidas sobre document ação enviada tempestivamente (peça 40). art. 64, II, 14.133/21: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não s erá permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede

Licitante: TODOS

Limite 500 caracteres

Enviar

MENSAGENS DO PROCESSO

Horário	Mensagem
03/02/2026 08:54:08	Após a entrada em recurso, respeita-se os prazos legais vigentes e presentes na plataforma. Agradeço a participação de todos na boa condução deste processo.
03/02/2026 08:21:42	Passa-se à fase de recursos.
03/02/2026 08:21:20	Após verificação do arquivo e conformidade da documentação apresentada, bem como da demonstração técnica da execução do serviço, entendo pela regularidade da empresa.
03/02/2026 08:16:38	O participante (ZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA adicionou o arquivo e346f3ff7d04c18b19c c678139da02c.pdf aos documentos complementares.
03/02/2026 08:11:56	O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 03/02/2026 10:11:56
03/02/2026 08:11:06	Bom dia, senhores. Peço desculpas pelo atraso.
02/02/2026 21:44:06	Suspendo a sessão para retorno amanhã, dia 03/02/26, às 8h00m, para solicitação da diligência final e prosseguime nto do processo. Uma boa noite a todos!
02/02/2026 21:35:04	Após o envio da documentação solicitada, analisar-se-á.
02/02/2026 19:11:00	O participante (ZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA adicionou o arquivo 19116e15e1f541059e bfa921ba07e5ef.pdf aos documentos complementares.

Limite 500 caracteres

Enviar



Dessa forma, a alegação de que o atestado de capacidade técnica inicial correspondia e de que o pregoeiro *a quo* agiu com rigor excessivo ao solicitar outros meios capazes de comprovar a capacidade técnica do licitante se mostra inevitavelmente infundada. Em memória, o TCU neste acórdão mencionado, diz: “*é proibida a reabertura do prazo para envio de documentação que deveria constar da proposta original, excetuando-se a realização de diligências para dirimir eventuais dúvidas sobre documentação enviada tempestivamente (peça 40).*”

Em vislumbre, caso o pregoeiro entendesse que o primeiro atestado de capacidade técnica representasse o primeiro trecho do TCU, poderia imediatamente inabilitar a recorrente e, nesse caso, estaríamos de fato tratando sobre rigorosidade, **o que não ocorreu na prática**, com sucessivas aberturas de prazo, que constarão em anexo na “ata da sessão” e de acordo com os *prints* acima apresentados.

Nesse ínterim, o licitante encaminhou o contrato entre as partes (empresas privadas), que de igual modo não sanava a questão do quantitativo veicular, o que contraria o trecho da recorrente que diz ter enviado os arquivos em conjunto. Foi aberto uma série de diligências, **constantemente**, para sanar o assunto e o licitante deixou de demonstrar, reiteradamente. A solicitação do contrato era especificamente para comprovar a questão do quantitativo e o aditivo foi encaminhado apenas no dia útil posterior, conforme imagem abaixo:

Documentos Complementares	
7.3.6. Prova de regularidade com a Fazenda.pdf	30/01/2026 08:49
7.4.2. Certidão negativa de falência.pdf	30/01/2026 08:51
Demonstração do Resultado do Período - 2025 (1).PDF	30/01/2026 08:53
Balanco Patrimonial - 2025 (1).PDF	30/01/2026 08:53
Análise Econômico-Financeira - 2025.PDF	30/01/2026 08:54
Demonstração do Resultado do Período - 2024 (2).PDF	30/01/2026 08:55
Balanco Patrimonial - 2024 (1) (2).PDF	30/01/2026 08:55
Análise Econômico-Financeira - 2024 (2).PDF	30/01/2026 08:55
7.5.1. atestado de capacidade técnica.pdf	30/01/2026 08:56
DECLARAÇÃO CONJUNTA PREGÃO ELETRONICO.pdf	30/01/2026 08:57
proposta alinhada.pdf	30/01/2026 10:17
planilha de custo-.pdf	30/01/2026 10:18
proposta alinhada.pdf	30/01/2026 13:13
planilha de custo-.pdf	30/01/2026 13:13
proposta realinhada.pdf	30/01/2026 15:14
Planilha final (1).pdf	30/01/2026 15:14
atestado de capacidade técnica ATUALIZADO.pdf	30/01/2026 15:26
Consulta Regularidade do Empregador.pdf	30/01/2026 15:27
4-contrato Aruana x Esplanada.pdf	30/01/2026 16:17
ARUANA TRANSPORTE.pdf	30/01/2026 18:07
ADITIVO ESPLANADA X ARUANA.pdf	02/02/2026 10:07
Baixar tudo	



Conforme demonstrado anteriormente, o licitante, após a solicitação em diligência para o envio do contrato e/ou nota fiscal para sanar a questão, **sabendo de seu aditivo, deixou de encaminhar e elucidar de imediato a questão** e, somente após todo o questionamento para o envio da nota fiscal, em dia útil posterior, onde novamente foi confrontado sobre a nota fiscal, que informa sobre o aditivo e o encaminha, o que fica clara a ausência de responsabilidade no bom andamento do certame e embaraçando o procedimento, onde não esclarecia a dúvida central mesmo com solicitações CLARAS E REPETITIVAS.

Em relação à nota fiscal, a recorrente diz:

“(...)Conforme já esclarecido, as notas fiscais referentes à prestação de serviços foram devidamente emitidas, ainda que posteriormente à solicitação, sendo certo que a Recorrente atua na condição de subcontratada, mantendo vínculo exclusivamente com a empresa privada Aruanã Transportes Ltda., e não diretamente com o ente público. Assim, inexistente qualquer obrigação da Recorrente de emitir nota fiscal diretamente ao órgão público ou à Aruanã, razão pela qual eventuais questionamentos tributários extrapolam por completo a competência do Pregoeiro.(...)”

Presente no edital, no item 7.5.2 diz:

“7.5.2 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.”

O edital possui clareza: o licitante, quando solicitado, **NECESSITA** esclarecer e disponibilizar meios capazes de legalmente demonstrar a sua capacidade técnica, quando eivada de dúvida **real e notória** sobre o atestado de capacidade técnica. Tal item não é arbitrariedade editalícia, e sim previsão *ipsis litteris* em diversos julgados do TCU, tal qual o Acórdão nº 1697/2023-Plenário:

Horário do envio do arquivo:



Documentos Complementares		
7.3.6. Prova de regularidade com a Fazenda.pdf	30/01/2026 08:49	
7.4.2. Certidão negativa de falência.pdf	30/01/2026 08:51	
Demonstração do Resultado do Período - 2025 (1).PDF	30/01/2026 08:53	
Balanco Patrimonial - 2025 (1).PDF	30/01/2026 08:53	
Análise Econômico-Financeira - 2025.PDF	30/01/2026 08:54	
Demonstração do Resultado do Período - 2024 (2).PDF	30/01/2026 08:55	
Balanco Patrimonial - 2024 (1) (2).PDF	30/01/2026 08:55	
Análise Econômico-Financeira - 2024 (2).PDF	30/01/2026 08:55	
7.5.1. atestado de capacidade técnica.pdf	30/01/2026 08:56	
DECLARAÇÃO CONJUNTA PREGÃO ELETRONICO.pdf	30/01/2026 08:57	
proposta alinhada.pdf	30/01/2026 10:17	
planilha de custo-.pdf	30/01/2026 10:18	
proposta alinhada.pdf	30/01/2026 13:13	
planilha de custo-.pdf	30/01/2026 13:13	
proposta realinhada.pdf	30/01/2026 15:14	
Planilha final (1).pdf	30/01/2026 15:14	
atestado de capacidade técnica ATUALIZADO.pdf	30/01/2026 15:26	
Consulta Regularidade do Empregador.pdf	30/01/2026 15:27	
4-contrato Aruanã x Esplanada.pdf	30/01/2026 16:17	
ARUANA TRANSPORTE.pdf	30/01/2026 18:07	
ADITIVO ESPLANADA X ARUANA.pdf	02/02/2026 10:07	
Baixar tudo		

02/02/2026 10:39:24	nos períodos em que prestou o serviço para a outra empresa privada.
02/02/2026 10:39:11	Após a avaliação dos documentos de habilitação, seguindo estritamente os moldes da 14133/21, bem como o que a nuncia o edital em suas cláusulas: a empresa ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (CNPJ 46.204.877/0001-03) será INABILITADA conforme Lei 14.133/2021, arts. 59, 63 e 64, e Acórdão 29/2024-TCU-Plenário. Motivos: (1) Não atendimento à diligência formal para comprovação de qualificação técnica mediante apresentação de Notas Fiscais de Serviço Eletrônica (NFS-e):
02/02/2026 10:07:21	O participante ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA adicionou o arquivo 8ec51d3aabb046738068a5a25de1cbaf.pdf aos documentos complementares.
02/02/2026 08:55:21	O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 02/02/2026 10:55:20
02/02/2026 08:12:56	Bom dia, Srs. licitantes. Abre-se a sessão. Analisa-se o documento anexado.
30/01/2026 18:07:01	O participante ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA adicionou o arquivo 94445548b864456291f3ec88784b537d.pdf aos documentos complementares.
30/01/2026 17:00:33	Suspenderemos a sessão e retornaremos para análise no dia 2/2/2026, às 8h10m. FRISA-SE QUE O PRAZO PARA O LICITANTE DIRIMIR A DILIGÊNCIA PERMANECE ABERTO PARA ENVIO, ATÉ ÀS 18:48:27. Desejo uma boa tarde a todos.
30/01/2026 16:48:27	O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 30/01/2026 18:48:27
30/01/2026 16:17:47	O participante ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA adicionou o arquivo 43a042fa6c8a4752a23b43646e1ce91b.pdf aos documentos complementares.

Limite 500 caracteres

Enviar



Obviamente o documento não pode ser aceito para fins de diligência, pois todo e qualquer documento suficiente para elucidação precisa ser à época da abertura do certame, como já menciona a lei nº 14.133/21, artigo 64, inciso I:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;”

Assim, vale o questionamento: como o licitante alega que não emite nota fiscal, sendo esta medida clara imposta pelo governo brasileiro e que, de fato, não cabe ao pregoeiro, mas emite alerta ao fato de que o licitante **consegue emitir nota fiscal atual, mas não emitia nota fiscal anterior ao processo?** Sendo que presta serviço com a empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica desde 2023?

É evidente que toda a alegoria causa enorme estranheza e revela que o licitante não demonstrou **objetivamente** a sua capacidade neste serviço imprescindível para o Município, o que falta é clareza nas alegações da recorrente. A presença apenas do aditivo (enviado apenas posteriormente ao envio do contrato e da nota fiscal atual) mencionado pela empresa e a inexistência de notas fiscais ao longo da prestação de serviço é retrato da impossibilidade de visualização da sua capacidade técnica.

b) SUPOSTA CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE LICITATÓRIA

O licitante diz:

“(...) em quarto lugar, no tocante à suposta caracterização de fraude licitatória, fundada na alegada ausência de comprovação das informações constantes nos atestados, tal imputação mostra-se grave, desarrazoada e absolutamente infundada.

Questiona-se: qual fraude estaria caracterizada, se a Recorrente apresentou todos os documentos exigidos pelo edital, de forma regular e tempestiva?



A imputação de “possível fraude licitatória” revela-se grave, temerária e absolutamente desprovida de lastro probatório. Fraude não se presume — prova-se, mediante elementos concretos e inequívocos, o que manifestamente não se verifica no presente caso.

A simples apresentação de atestados de capacidade técnica, regularmente emitidos por pessoa jurídica de direito privado e devidamente assinados por seu representante legal, não configura, por si só, qualquer indício de fraude, especialmente quando inexistente qualquer comprovação de falsidade material ou ideológica dos documentos apresentados.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que meras dúvidas, presunções ou a ausência de documentos acessórios não autorizam a imputação de fraude ou má-fé à licitante, sendo indispensável a instauração de procedimento administrativo próprio, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu no presente caso.

Com as devidas vênias, o Pregoeiro extrapolou suas atribuições, substituindo os critérios objetivos previstos no edital por valoração subjetiva pessoal, o que não se admite no âmbito do procedimento licitatório.

Dessa forma, a alegação de possível fraude carece de fundamento fático e jurídico, não podendo servir de base para a inabilitação da Recorrente. (...)”

Aqui, guardo análise interpretativa, visto que o licitante confunde o que fora dito em sua inabilitação:

“(4) Caracterização de possível fraude licitatória pela apresentação de atestados com informações não comprovadas; (5) A recusa em fornecer documentação comprobatória levanta suspeitas graves sobre a fidedignidade dos atestados, pois a própria empresa diz que não é possível o envio das notas fiscais, que toda empresa possui, que seria capaz de demonstrar o exercício e o devido RECOLHIMENTO DOS IMPOSTOS pela presente prestação.”

A suspeita de irregularidade fundamenta-se, prioritariamente, na contradição da recorrente, que declarou reiteradamente não emitir notas fiscais, mas apresentou um documento com data recente logo após ser instada. A recusa do licitante em complementar informações e sua resistência em esclarecer pontos obscuros comprometem a validade do atestado de capacidade técnica. Conforme



detalhado no tópico A, a postura evasiva e a demora na prestação de contas — especialmente a negativa sobre as notas fiscais entre entes privados — tornam a suspeita de fraude inequívoca.

c) SOBRE A PRORROGAÇÃO DE PRAZO À RECORRIDA

A recorrente diz:

“Cumpre ainda registrar que, na mesma sessão pública, o Pregoeiro procedeu à prorrogação de prazo por mais de 7 (sete) vezes em favor da empresa IZABELY TRANSPORTES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, então declarada habilitada, circunstância que causa legítima estranheza aos demais participantes do certame e que, se confirmada a violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, deverá ser devidamente apurada em procedimento próprio, pelos órgãos competentes. ” Em negrito no original.

Aqui, entendo apenas como ataque à legalidade, **impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência. O processo encontra-se, virtuosamente, seguindo parâmetros legais licitatórios e buscando incessantemente redirecionar o estigma presente neste labor à declarações infundadas e ataques rasos como este. Não se esquivando do assunto, demonstra-se na prática, no anexo I – ata da sessão - a quantidade de vezes que foi aberto prazo para a recorrente e para a recorrida, respectivamente, ressaltando que será levado aos superiores o questionamento do licitante, para possíveis medidas administrativas no âmbito Municipal, que nos cabe:

ESPLANADA	IZABELY
Quantitativo de prorrogações	
30/01/2026: 11h02m	02/02/2026: 13h08m
30/01/2026: 13h29m	02/02/2026: 16h49m
30/01/2026: 14h41m	02/02/2026: 18h22m
30/01/2026: 16h49m	03/02/2026: 10h11m
02/02/2026: 08h55m	-----



Encerro a análise, após demonstrativo acima, sobre a falsa indagação. Ressalvo que tal conduta será tratada internamente e passada aos meus superiores.

d) DO PROVÁVEL DANO AO ERÁRIO E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Diz a recorrente:

“Conforme se extrai dos autos, a proposta apresentada pela recorrente revelou-se substancialmente mais vantajosa, sendo R\$ 54.192,94 (cinquenta e quatro mil cento e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos) inferior à proposta subsequente, valor este que representa a diferença entre os lances ofertados.

A desclassificação indevida da proposta mais vantajosa, por razões alheias à legislação de regência e dissociadas da finalidade pública do certame, impõe à Administração a contratação por valor superior, ocasionando despesa evitável, o que caracteriza provável dano ao erário.

O princípio da economicidade impõe à Administração Pública o dever de buscar a melhor relação custo-benefício, não se limitando à análise formal de documentos, mas exigindo atuação orientada à eficiência e à proteção do interesse público. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 não autoriza que formalismos excessivos se sobreponham à obtenção da proposta mais vantajosa, sobretudo quando inexistem provas de inidoneidade, fraude ou incapacidade técnica da licitante.

Ressalte-se que o afastamento injustificado da empresa que apresentou o menor preço válido, sem demonstração de risco à execução contratual, viola frontalmente o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de contrariar a finalidade precípua da licitação, que é assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração, preservando os recursos públicos.



Ao fim e ao cabo, inabilitar uma empresa que comprovadamente atendeu a todas as exigências editalícias e apresentou a proposta de menor preço, para, em seu lugar, viabilizar a contratação de empresa que apresentou documentação equivalente, porém com valor superior, não se coaduna com o interesse público, tampouco com os princípios da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, que devem nortear toda e qualquer contratação pública.

Assim, ao se optar pela contratação de proposta mais onerosa, sem respaldo jurídico consistente para a inabilitação da proposta mais econômica, a Administração incorre em decisão potencialmente lesiva ao erário, passível, inclusive, de questionamento pelos órgãos de controle, diante do desvio do interesse público e da ineficiência na gestão dos recursos municipais.

Portanto, à luz do princípio da economicidade e da obrigatoriedade de proteção ao erário, impõe-se a revisão da decisão de inabilitação, com o consequente reconhecimento da habilitação da empresa recorrente, de modo a evitar prejuízo financeiro injustificado ao Município e assegurar a observância dos princípios que regem a Administração Pública.”

Em análise inicial, de fato a proposta mais bem colocada, analisando apenas a fase de disputa, foi da recorrente. Entretanto, conforme exposto, a mesma foi inabilitada e, de acordo com o edital, deve ser convocada a segunda colocada. Conforme presente em ata de sessão, buscando a maior economia, foi feita a convocação e, em seguida, solicitada a adequação do valor para a proposta do primeiro colocado. A recorrida, por opção, visto que a negociação aqui é bilateral, diz não ter condições de chegar no valor da primeira colocada. Assim, não há que se falar em ausência do princípio da economicidade.

Ademais, o afastamento da recorrente não foi injustificado e, nesta etapa, completamente exposto em diversos parâmetros a necessidade de sua inabilitação. **Não se optou pela contratação**



mais onerosa, pois o papel do pregoeiro na sessão é abrir as disputas e, após, julgar a habilitação da empresa. Aqui, considero novamente que a recorrente busca insaciavelmente indicar que o pregoeiro age com subjetividade, **porém não há discricionariedade na profissão do pregoeiro no âmbito das propostas e lances.**

CONCLUSÃO

Nestes termos, da análise criteriosa dos autos, vislumbra-se que a empresa recorrente DEIXOU de esclarecer as questões abordadas, bem como ataca a Administração Pública, representada indiretamente pelo pregoeiro, com indagações rasas e pouco criteriosas. Não foi demonstrado, em momento algum do processo e das razões, que o licitante possui capacidade técnica para exercer o objeto do processo administrativo.

IV– DA DECISÃO FINAL

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Formosa, no uso de minhas atribuições conferidas pelo artigo 165, §2º da Lei n.º 14.133/2021 e em consonância com a equipe de apoio, **MANTENHO A MINHA DECISÃO** de julgamento da proposta e habilitação da licitante **IZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, uma vez de acordo com as exigências do edital, conforme acima exposto, **e julgo IMPROCEDENTE o recurso.**

Assim, mantendo a decisão recorrida, **encaminho o recurso com a sua motivação à autoridade superior**, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos, conforme artigo 165, § 2º da Lei 14.133/2021.

Formosa – GO, 12 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br BRUNO HENRIQUE SPINDOLA PEREIRA
Data: 12/02/2026 15:25:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BRUNO HENRIQUE SPINDOLA PEREIRA
PREGOEIRO
Decreto nº 2.462/2025

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA
FORMOSA-GO**

ATA DE SESSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00000822025

Processo Administrativo Nº 000309912025

Tipo: AQUISIÇÃO

PREGOEIRO: BRUNO HENRIQUE SPINDOLA PEREIRA

Data de Publicação: 22/12/2025 09:27:09

MOVIMENTOS DO PROCESSO

22/12/2025 09:31:16 MENSAGEM PREGOEIRO

O condutor alterou o intervalo mínimo entre lances de todo o processo para 50.

22/12/2025 09:32:51 MENSAGEM PREGOEIRO

O condutor alterou o intervalo mínimo entre lances de todo o processo para 50.

05/01/2026 09:05:58 ESCLARECIMENTO REQUERIDO STADTBUS TRANSPORTES LTDA (93.273.860/0001-80)

Observa-se que o edital apresenta a quilometragem diária e mensal de forma uniforme, sem considerar que aos sábados e domingos há redução significativa de horários e viagens, o que impacta diretamente na quilometragem efetivamente percorrida nesses dias, bem como no cálculo mensal total.

Diante do exposto, solicitamos, gentilmente, os esclarecimentos no documento em anexo.

05/01/2026 14:07:04 MENSAGEM PREGOEIRO

O arquivo planilha de formação de preços.pdf foi adicionado ao processo.

05/01/2026 15:45:13 MENSAGEM PREGOEIRO

O arquivo planilha de composição dos km por dia e mês.pdf foi adicionado ao processo.

05/01/2026 16:24:22 RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO PREGOEIRO

Em resposta ao esclarecimento, envio o arquivo correspondente com a análise. Ademais, já fiz a inclusão dos arquivos solicitados.

08/01/2026 16:21:08 REQUERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO MONDELLI - TRANSPORTE E TURISMO LTDA (12.185.503/0001-2)

2. Irregularidades identificadas

1. Vistoria obrigatória (Art. 42, Lei 483/2018)

O edital prevê vistoria por "servidor ou equipe designada", contrariando a lei municipal, que atribui competência exclusiva à Superintendência Municipal de Trânsito (SMT). Segundo orientação do TCU (Acórdão nº 2.042/2021 – Plenário), a vistoria deve ser realizada por órgão competente, garantindo segurança, padronização e responsabilidade técnica.

2. Idade da frota (Arts. 50 e 51, Lei 483/2018)

Há contradição entre "veículos com até 10 anos" e "ano mínimo 2015", violando o limite legal de 12 anos, bem como requisitos de portas duplas e tacógrafo. O TCM-GO orienta que exigências de idade e equipamento da frota devem ser claras e compatíveis com a legislação municipal, para evitar restrições indevidas à competitividade.

3. Exigências operacionais e custos

Obrigações amplas e genéricas (combustível, manutenção, seguros, salários, encargos, uniformes, mão de obra e supervisão) não estão compatíveis com a planilha de custos, gerando risco de inexecução do contrato, em desacordo com as orientações do TCU (Acórdão nº 1.045/2020 – Plenário) sobre compatibilidade de exigências com custos e sustentabilidade contratual.

4. Veículo reserva

O edital não define regras claras; o veículo reserva deve ser fornecido sem custo adicional, incluído no preço total da proposta aceita, conforme prática orientada pelo TCM-GO em licitações de transporte coletivo (Pareceres nº 67/2019 e 125/2021).

08/01/2026 16:27:44 MENSAGEM PREGOEIRO

O arquivo DETALHAMENTO DE PRECO.xls foi adicionado ao processo.

08/01/2026 16:27:44 MENSAGEM PREGOEIRO

O arquivo ORÇAMENTO -MICRO ÔNIBUS TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL- revisão 01.xls foi adicionado ao processo.

13/01/2026 13:48:16 RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO PREGOEIRO

Após solicitação em tempo hábil pelo licitante, encaminho a resposta da impugnação, onde decido pelo DEFERIMENTO PARCIAL. A Prefeitura de Formosa-GO agradece.

13/01/2026 13:48:59 PROCESSO SUSPENSO SISTEMA

Motivo: Após impugnação anexada, suspendo o edital para as correções dos documentos e posterior publicação.

15/01/2026 09:51:06 MENSAGEM PREGOEIRO

PROCESSO RETOMADO. Motivo: Após retificação, republica-se.

15/01/2026 09:51:30 PROCESSO EM RETIFICAÇÃO SISTEMA

Motivo: Inconsistências nas informações do processo

15/01/2026 09:54:20 MENSAGEM PREGOEIRO

O arquivo retificação edital pe 82 2025.pdf foi adicionado ao processo.

16/01/2026 13:51:21 MENSAGEM PREGOEIRO

O arquivo retificação edital pe 82 2025.pdf foi adicionado ao processo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA
FORMOSA-GO**

16/01/2026 13:51:32 MENSAGEM PREGOEIRO

O arquivo retificação edital pe 82 2025.pdf foi removido pelo condutor do processo.

19/01/2026 09:47:30 CADASTRO DE PROPOSTA FORCATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA

21/01/2026 17:34:18 CADASTRO DE PROPOSTA ARPO TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA

23/01/2026 11:04:10 ESCLARECIMENTO REQUERIDO TRANSPORTES VELOSO LTDA (18.018.381/0001-00)

Bom dia. Gostaríamos de esclarecer algumas questões: Referente ao item 1.2. Diz: A licitação será por valor Global, conforme tabela abaixo e constante do termo de referência, facultando- se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse. Há uma divergencia nessa informação. E por item ou é Global? . Outro item é o 8.33 que diz: A contratada deverá efetuar o pagamento das multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas na condução dos veículos locados e solicitar o reembolso dos valores junto à contratante. Nesse caso é realmente a prefeitura que fara o reembolso das multas feitas pela contratada? No item 9.2.8 Diz: Os veiculos devem ser dotados de sistema de ventilação que assegure a renovação do volume de ar interno, pelo menos vinte vezes por hora. A contratada deve manter as condições higiênico-sanitárias dos gabinetes sanitários na forma da legislação específica. Os onibus deverão ter sanitarios ? No item 8.26 diz que A Contratada apresentará, no início do contrato, a relação de oficinas credenciadas ou próprias no Estado de Goiás (especialmente na região metropolitana de Goiânia e principais cidades do interior). Aos oficinas realmente precisam ser de goiania? Tendo em vista que os serviços serao feitos em formosa-go?

26/01/2026 13:15:27 RESPOSTA DE ESCLARECIMENTO PREGOEIRO

Boa tarde, Sr. licitante. 1º questionamento: o objeto e edital serão por menor preço global. O referido item que trata sobre a participação em tantos itens quantos necessários é expressão genérica contida no edital para que o licitante saiba que a sua participação é de acordo com o seu interesse e, no caso, apenas de um item, visto que será por menor preço global. 2º questionamento: Sim, segue conforme exposto no edital. 3º questionamento: Não é obrigatório a inclusão de sanitários nos ônibus. 4º questionamento: as oficinas, conforme exposto no edital, serão credenciadas no local onde irão operar, no caso, no Município de Formosa-GO. Agradecemos o contato e esperamos ter sanado as dúvidas.

26/01/2026 15:58:12 CADASTRO DE PROPOSTA ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

26/01/2026 16:21:04 CADASTRO DE PROPOSTA COOBRAETE TRANSPORTES E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL

26/01/2026 18:22:58 REQUERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO F.S.F MAQUINAS E ENERGIA RENOVAVEL LTDA

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO

27/01/2026 11:06:21 CADASTRO DE PROPOSTA TRANSPORTES VELOSO LTDA

28/01/2026 10:55:31 CADASTRO DE PROPOSTA IZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

28/01/2026 13:31:29 MENSAGEM PREGOEIRO

O arquivo rotas assinada.PDF foi adicionado ao processo.

28/01/2026 14:46:08 CADASTRO DE PROPOSTA STADTBUS TRANSPORTES LTDA

28/01/2026 15:12:31 RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO PREGOEIRO

Boa tarde, Sr. licitante. Após análise minuciosa, valendo-se do edital, anexos entre outros documentos, fica evidente que a resposta a esta impugnação é o seu INDEFERIMENTO, pelos motivos expostos nos arquivos anexados.

29/01/2026 16:53:37 ALTERAÇÃO DE PROPOSTA COOBRAETE TRANSPORTES E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL

29/01/2026 17:31:07 ALTERAÇÃO DE PROPOSTA STADTBUS TRANSPORTES LTDA

29/01/2026 23:45:05 CADASTRO DE PROPOSTA AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME

29/01/2026 23:47:12 ALTERAÇÃO DE PROPOSTA IZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

30/01/2026 00:13:54 CADASTRO DE PROPOSTA VIAÇÃO LÍDER LTDA

30/01/2026 00:19:17 ALTERAÇÃO DE PROPOSTA VIAÇÃO LÍDER LTDA

30/01/2026 07:28:36 ALTERAÇÃO DE PROPOSTA ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

30/01/2026 08:08:21 MENSAGEM PREGOEIRO

Bom dia, Srs. licitantes. Peço desculpas pelo atraso no início da sessão. Inicia-se a análise de propostas e, em 10 (dez) minutos, abriremos a disputa.

30/01/2026 08:19:03 MENSAGEM PREGOEIRO

Inicia-se a fase de lances! boa sorte a todos.

30/01/2026 08:20:44 MENSAGEM PREGOEIRO

Peço atenção dos licitantes nos lances ofertados!

30/01/2026 08:35:51 MENSAGEM PREGOEIRO

O condutor ativou o anexo de documentos complementares.

30/01/2026 08:35:56 MENSAGEM PREGOEIRO

O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 30/01/2026 10:35:55

30/01/2026 08:37:05 MENSAGEM PREGOEIRO

Solicito do licitante vencedor toda a documentação expressa em edital e termo de referência, além da proposta realinhada e, em diligência, solicito a planilha de composição de custos. Abrirei prazo de duas horas, passível de prorrogação, a pedido do licitante.

30/01/2026 08:37:15 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA foi convocado a apresentar seus documentos de habilitação até 30/01/2026 10:37

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA
FORMOSA-GO**

30/01/2026 08:37:46 MENSAGEM PREGOEIRO

Novamente, Solicito do licitante vencedor toda a documentação expressa em edital e termo de referência, além da proposta realinhada e, em diligência, solicito a planilha de composição de custos. Abrirei prazo de duas horas, passível de prorrogação, a pedido do licitante.

30/01/2026 08:38:16 MENSAGEM PREGOEIRO

Em caso de dúvidas, só utilizar o respectivo chat.

30/01/2026 08:46:50 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA adicionou o arquivo af35d1bf57c04ec7bfd0fe53b754665a.pdf aos documentos complementares.

30/01/2026 08:47:58 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA adicionou o arquivo d2993632757c4f58bae33d783bcbe734.pdf aos documentos complementares.

30/01/2026 08:48:17 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA adicionou o arquivo 9afe6635f56c4ec3b1af091f32aa63ab.pdf aos documentos complementares.

30/01/2026 08:48:28 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA adicionou o arquivo 1d888fa62afc482f8c600ab98d41de89.pdf aos documentos complementares.

30/01/2026 08:48:36 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA adicionou o arquivo 4dec2d2bd94f4eeab02728d6175e4b3e.pdf aos documentos complementares.

30/01/2026 08:49:12 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA adicionou o arquivo 7a1db34908814cfbb1268034b01c36d5.pdf aos documentos complementares.

30/01/2026 08:49:26 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA adicionou o arquivo 0a62956bd29246cb882365aa696ea4ee.pdf aos documentos complementares.

30/01/2026 08:49:42 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA adicionou o arquivo 2fa6131679cc4d718f2263eb6ee47cd7.pdf aos documentos complementares.

30/01/2026 08:51:02 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA adicionou o arquivo 14fc30fac184427a8f58a3bbf71de46c.pdf aos documentos complementares.

30/01/2026 08:53:42 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA adicionou o arquivo 1f4c02c0cfa54105ba4a436412a6ba4a.PDF aos documentos complementares.

30/01/2026 08:53:54 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA adicionou o arquivo 3833370d434b4100b790cdbf9899031b.PDF aos documentos complementares.

30/01/2026 08:54:05 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA adicionou o arquivo 88bb0ccd47914ce18267e3d9fc39470d.PDF aos documentos complementares.

30/01/2026 08:54:11 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA removeu o arquivo 88bb0ccd47914ce18267e3d9fc39470d.PDF dos documentos complementares.

30/01/2026 08:54:34 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA adicionou o arquivo 9c443cec4327425284dff9cbb48b8ac5.PDF aos documentos complementares.

30/01/2026 08:55:34 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA adicionou o arquivo 555da60be1e34604b15c918f911e943d.PDF aos documentos complementares.

30/01/2026 08:55:42 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA adicionou o arquivo 4a181215523b496696c889cc3bffe166.PDF aos documentos complementares.

30/01/2026 08:55:50 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA adicionou o arquivo 0a1b5be832d14a12a276b87704c8961b.PDF aos documentos complementares.

30/01/2026 08:56:33 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA adicionou o arquivo 1915c9572e364ef59c977e93bef88734.pdf aos documentos complementares.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA
FORMOSA-GO**

30/01/2026 08:57:13 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA adicionou o arquivo 4f1b798b5fb1499a94659b61769a8d46.pdf aos documentos complementares.

30/01/2026 10:17:57 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA adicionou o arquivo 6750bf455ee64c41978836883dcab5a6.pdf aos documentos complementares.

30/01/2026 10:18:07 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA adicionou o arquivo 00348ce22b1346d78e06282f69e1f46a.pdf aos documentos complementares.

30/01/2026 11:02:56 MENSAGEM PREGOEIRO

Sr. licitante. Solicito previamente, após conferência da proposta realinhada, a correção para que fique exatamente no valor final da proposta, para a sua adequação. Além disso, solicito atenção ao cálculo realizado na rota 5, pois ao multiplicar o valor final de 7,34 pela quantidade, está em divergência do apresentado. Abrirei novo prazo, vista a complexidade do cálculo, por mais duas horas para envio.

30/01/2026 13:11:09 MENSAGEM PREGOEIRO

O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 30/01/2026 15:11:09

30/01/2026 13:13:31 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA adicionou o arquivo 6a9fedf0d2e140d4a86b19913b9cfe11.pdf aos documentos complementares.

30/01/2026 13:13:47 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA adicionou o arquivo 2f13928796534a3b8357df7ada05fd20.pdf aos documentos complementares.

30/01/2026 13:29:25 MENSAGEM PREGOEIRO

Sr. licitante. Novamente, o mesmo problema: erro no cálculo da rota 5: 80388 (qtd) x 7,344 está dando valor divergente. Delimite as casas decimais e envie o valor corretamente, e que precisa estar exatamente igual ao valor da proposta realinhada no BNC. Atenção à proposta. O valor final da proposta precisa ser exatamente a mesma da disputa!

30/01/2026 14:40:35 MENSAGEM PREGOEIRO

O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 30/01/2026 16:40:34

30/01/2026 14:41:51 MENSAGEM PREGOEIRO

Solicito em diligência final: proposta realinhada em acordo com a proposta do sistema, diligência referente ao complemento do atestado e reenvio da certidão do FGTS, em respeito ao que solicita a lei 14.133/21.

30/01/2026 15:14:32 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA adicionou o arquivo 48a46d8dff07474a9a84de4757b7f286.pdf aos documentos complementares.

30/01/2026 15:14:49 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA adicionou o arquivo 9b1564e017804840aea23db70adc695c.pdf aos documentos complementares.

30/01/2026 15:26:55 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA adicionou o arquivo 888f015658df494b9ae340e02137d332.pdf aos documentos complementares.

30/01/2026 15:27:25 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA adicionou o arquivo c5813dfaf981408f98268931590ed6c2.pdf aos documentos complementares.

30/01/2026 15:49:15 MENSAGEM PREGOEIRO

Estamos analisando a documentação e proposta realinhada.

30/01/2026 16:17:47 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA adicionou o arquivo 43a042fa6c8a4752a23b43646e1ce91b.pdf aos documentos complementares.

30/01/2026 16:48:27 MENSAGEM PREGOEIRO

O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 30/01/2026 18:48:27

30/01/2026 17:00:33 MENSAGEM PREGOEIRO

Suspenderemos a sessão e retornaremos para análise no dia 2/2/2026, às 8h10m. FRISA-SE QUE O PRAZO PARA O LICITANTE DIRIMIR A DILIGÊNCIA PERMANECE ABERTO PARA ENVIO, ATÉ ÀS 18:48:27. Desejo uma boa tarde a todos.

30/01/2026 18:07:01 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA adicionou o arquivo 94445548b864456291f3ec88784b537d.pdf aos documentos complementares.

02/02/2026 08:12:56 MENSAGEM PREGOEIRO

Bom dia, Srs. licitantes. Abre-se a sessão. Analisa-se o documento anexado.

02/02/2026 08:55:21 MENSAGEM PREGOEIRO

O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 02/02/2026 10:55:20

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA
FORMOSA-GO**

02/02/2026 10:07:21 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA adicionou o arquivo 8ec51d3aaab046738068a5a25de1cbaf.pdf aos documentos complementares.

02/02/2026 10:39:11 MENSAGEM PREGOEIRO

Após a avaliação dos documentos de habilitação, seguindo estritamente os moldes da 14133/21, bem como o que anuncia o edital em suas cláusulas: a empresa ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (CNPJ 46.204.877/0001-03) será INABILITADA conforme Lei 14.133/2021, arts. 59, 63 e 64, e Acórdão 29/2024-TCU-Plenário. Motivos: (1) Não atendimento à diligência formal para comprovação de qualificação técnica mediante apresentação de Notas Fiscais de Serviço Eletrônica (NFS-e):

02/02/2026 10:39:24 MENSAGEM PREGOEIRO

nos períodos em que prestou o serviço para a outra empresa privada.

02/02/2026 10:39:35 MENSAGEM PREGOEIRO

(2) Impossibilidade de comprovar veracidade das informações prestadas nos atestados de capacidade técnica;

02/02/2026 10:40:19 MENSAGEM PREGOEIRO

(3) Vício insanável na habilitação técnica - não foi possível verificar efetiva prestação dos serviços, período de execução (26/05/2023 até hoje), e, principalmente, a quantidade de veículos (23), onde foram enviados dois atestados idênticos porém com a solicitação do então pregoeiro.

02/02/2026 10:41:51 MENSAGEM PREGOEIRO

(4) Caracterização de possível fraude licitatória pela apresentação de atestados com informações não comprovadas; (5) A recusa em fornecer documentação comprobatória levanta suspeitas graves sobre a fidedignidade dos atestados, pois a própria empresa diz que não é possível o envio das notas fiscais, que toda empresa possui, que seria capaz de demonstrar o exercício e o devido RECOLHIMENTO DOS IMPOSTOS pela presente prestação.

02/02/2026 10:44:50 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante IZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA foi convocado a apresentar seus documentos de habilitação até 02/02/2026 12:44

02/02/2026 10:46:05 MENSAGEM PREGOEIRO

Solicito, gentilmente, a apresentação da documentação presente no edital e anexos, para análise.

02/02/2026 13:08:43 MENSAGEM PREGOEIRO

O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 02/02/2026 15:08:43

02/02/2026 13:08:54 MENSAGEM PREGOEIRO

O prazo de entrega dos documentos de habilitação do participante IZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA foi alterado para 02/02/2026 15:08

02/02/2026 16:49:38 MENSAGEM PREGOEIRO

O prazo de entrega dos documentos de habilitação do participante IZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA foi alterado para 02/02/2026 18:49

02/02/2026 16:51:06 MENSAGEM PREGOEIRO

O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 02/02/2026 18:51:05

02/02/2026 18:21:57 MENSAGEM PREGOEIRO

O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 02/02/2026 20:21:56

02/02/2026 18:22:12 MENSAGEM PREGOEIRO

O prazo de entrega dos documentos de habilitação do participante IZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA foi alterado para 02/02/2026 20:49

02/02/2026 18:22:51 MENSAGEM PREGOEIRO

A sessão permanece aberta para o envio. Peço que permaneçam até o seu encerramento, no prazo em que o licitante encaminhará a documentação.

02/02/2026 19:09:28 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante IZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA adicionou o arquivo 165fde26197b4d8b8361db937d87e313.pdf aos documentos complementares.

02/02/2026 19:10:17 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante IZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA adicionou o arquivo 1bf74b73029b4f7ea014c966b5bd390a.pdf aos documentos complementares.

02/02/2026 19:10:34 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante IZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA removeu o arquivo 1bf74b73029b4f7ea014c966b5bd390a.pdf dos documentos complementares.

02/02/2026 19:11:00 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante IZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA adicionou o arquivo 19116e15e1f541059ebfa921ba07e5ef.pdf aos documentos complementares.

02/02/2026 21:35:04 MENSAGEM PREGOEIRO

Após o envio da documentação solicitada, analisar-se-á.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA
FORMOSA-GO**

02/02/2026 21:44:06 MENSAGEM PREGOEIRO

Suspendo a sessão para retorno amanhã, dia 03/02/26, às 8h00m, para solicitação da diligência final e prosseguimento do processo. Uma boa noite a todos!

03/02/2026 08:11:06 MENSAGEM PREGOEIRO

Bom dia, senhores. Peço desculpas pelo atraso.

03/02/2026 08:11:56 MENSAGEM PREGOEIRO

O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 03/02/2026 10:11:56

03/02/2026 08:16:38 MENSAGEM PREGOEIRO

O participante IZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA adicionou o arquivo e346f3fff7d04c18b19cc678139da02c.pdf aos documentos complementares.

03/02/2026 08:21:20 MENSAGEM PREGOEIRO

Após verificação do arquivo e conformidade da documentação apresentada, bem como da demonstração técnica da execução do serviço, entendo pela regularidade da empresa.

03/02/2026 08:21:42 MENSAGEM PREGOEIRO

Passa-se à fase de recursos.

03/02/2026 08:54:08 MENSAGEM PREGOEIRO

Após a entrada em recurso, respeita-se os prazos legais vigentes e presentes na plataforma. Agradeço a participação de todos na boa condução deste processo.

**LOTE 1 - JULGAMENTO DE RECURSOS
LOTE 1**

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 4	Unidade: SERVIÇO	Marca:	Modelo:
Descrição: ROTA 04 - (PARTIDA PADRE JOSÉ 6:30) PLANALTO > BELA VISTA > NOVA FORMOSA > PARQUE DA COLINA > SETOR NORDESTE > SETOR FERROVIÁRIO > SETOR PAMPULHA > PARQUE LARENJEIRAS > SETOR PRIMAVERA > POLICLÍNICA > CENTRO > (CHEGADA RODOVIÁRIA 7:30). (PARTIDA RODOVIÁRIA 7:30) > PARQUE LAGO > FORMOSINHA > HOSPITAL REGIONAL > VILA VERDE > BELA VISTA > (PADRE JOSÉ 8:30) > PLANALTO > NOVA FORMOSA > PARQUE DA COLINA > SETOR NORDESTE > SETOR FERROVIÁRIO > SETOR PAMPULHA > PARQUE LARENJEIRAS > SETOR PRIMAVERA > POLICLÍNICA > CENTRO > (CHEGADA RODOVIÁRIA 9:30).			
Quantidade: 107.294,4	Valor Unit.: 0,00	Valor Total: 0,00	
Item: 7	Unidade: SERVIÇO	Marca:	Modelo:
Descrição: ROTA 07 - (PARTIDA RODOVIÁRIA 5:00) > CENTRO > PREFEITURA > SETOR PRIMAVERA > POLICLÍNICA > SETOR PAMPULHA > PARQUE LARANJEIRAS > SETOR FERROVIÁRIO > SETOR NORDESTE > PARQUE DA COLINA > NOVA FORMOSA > BELA VISTA > JARDIM PLANALTO > (PADRE JOSÉ 6:00) > VILA VERDE > HOSPITAL REGIONAL > FORMOSINHA > PARQUE LAGO (CHEGADA RODOVIÁRIA 7:00)			
Quantidade: 65.445,6	Valor Unit.: 0,00	Valor Total: 0,00	
Item: 5	Unidade: SERVIÇO	Marca:	Modelo:
Descrição: ROTA 05 - HORÁRIO PAR (PARTIDA RODOVIÁRIA 6:00) > AVENIDA BRASILÁ > VILLAGE/LAGOA FEIA > PARQUE LAGUNA II/FÓRUM > CALIFÓRNIA > CENTRO > (CHEGADA RODOVIÁRIA 7:00). HORÁRIO ÍMPAR (PARTIDA RODOVIÁRIA 7:00) > SETOR SUL/AVENIDA CRISTALINA > CHÁCARAS ABREU/RIFANIA > JARDIM ÁMERICA > NOVA SERRANA > POLICLÍNICA/COLÉGIO MILITAR > CENTRO (CHEGADA RODOVIÁRIA 8:00).			
Quantidade: 80.388	Valor Unit.: 0,00	Valor Total: 0,00	
Item: 3	Unidade: SERVIÇO	Marca:	Modelo:
Descrição: ROTA 3 - (PARTIDA RODOVIÁRIA 4:00) > CENTRO > PREFEITURA > SETOR PRIMAVERA > POLICLÍNICA > SETOR PAMPULHA > PARQUE LARANJEIRAS > SETOR FERROVIÁRIO > SETOR NORDESTE > PARQUE DA COLINA > NOVA FORMOSA > BELA VISTA > JARDIM PLANALTO > (PADRE JOSÉ 5:00) > VILA VERDE > HOSPITAL REGIONAL > FORMOSINHA > PARQUE LAGO > SÃO BENEDITO > SETOR SUL (CHEGADA RODOVIÁRIA 6:00)			
Quantidade: 94.213,2	Valor Unit.: 0,00	Valor Total: 0,00	
Item: 6	Unidade: SERVIÇO	Marca:	Modelo:
Descrição: ROTA 06 - (PARTIDA PADRE JOSÉ 6:30) > VILA VERDE > HOSPITAL REGIONAL > FORMOSINHA > PARQUE LAGO > (CHEGADA RODOVIÁRIA 7:30). (PARTIDA RODOVIÁRIA 7:30) > CENTRO > SETOR PRIMAVERA > POLICLÍNICA > SETOR PAMPULHA > PARQUE LARANJEIRAS > SETOR FERROVIÁRIO > SETOR NORDESTE > PARQUE DA COLINA > NOVA FORMOSA > BELA VISTA > JARDIM PLANALTO > (PADRE JOSÉ 8:30) > VILA VERDE > HOSPITAL REGIONAL > FORMOSINHA > PARQUE LAGO > (CHEGADA RODOVIÁRIA 9:30).			
Quantidade: 65.445,6	Valor Unit.: 0,00	Valor Total: 0,00	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA
FORMOSA-GO**

Item: 1 Unidade: SERVIÇO Marca: Modelo:
 Descrição: ROTA 1 - (PARTIDA RODOVIÁRIA 4:00) > SETOR SUL > PARQUE LAGO > SÃO BENEDITO > FORMOSINHA > HOSPITAL REGIONAL > VILA VERDE > BELA VISTA > PLANALTO > (PADRE JOSÉ 5:00) > NOVA FORMOSA > PARQUE DA COLINA > SETOR NORDESTE > SETOR FERROVIÁRIO > SETOR PAMPULHA > PARQUE LARENJEIRAS > SETOR PRIMAVERA > POLICLÍNICA > CENTRO > (RODOVIÁRIA CHEGADA 6:00)
 Quantidade: 107.294,4 **Valor Unit.:** 0,00 **Valor Total:** 0,00

Item: 2 Unidade: SERVIÇO Marca: Modelo:
 Descrição: ROTA 2 - (PARTIDA RODOVIÁRIA 5:00) > SETOR SUL > PARQUE LAGO > FORMOSINHA > HOSPITAL REGIONAL > VILA VERDE > BELA VISTA > PLANALTO > (PADRE JOSÉ 6:00) > NOVA FORMOSA > PARQUE DA COLINA > SETOR NORDESTE > SETOR FERROVIÁRIO > SETOR PAMPULHA > PARQUE LARENJEIRAS > SETOR PRIMAVERA > POLICLÍNICA > CENTRO > (RODOVIÁRIA CHEGADA 7:00)
 Quantidade: 94.213,2 **Valor Unit.:** 0,00 **Valor Total:** 0,00

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 IZABELY TRANSPORTES E COMERCIO	447	31.959.365/0001-71	5.281.286,784	4.404.846,29		Sim
2 VIAÇÃO LÍDER LTDA	700	04.289.440/0001-61	5.373.837,8594	4.454.500,80	1,13	Sim
3 TRANSPORTES VELOSO LTDA	055	18.018.381/0001-00	5.447.999,88	4.455.700,80	0,03	Não
4 STADTBUS TRANSPORTES LTDA	574	93.273.860/0001-80	5.447.999,88	5.040.500,00	13,12	Não
5 ARPO TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA	881	57.052.782/0001-20	5.041.936,80	5.041.936,80	0,03	Sim
6 COOBATAETE TRANSPORTES E	069	04.167.354/0001-86	5.145.277,176	5.145.277,176	2,05	Não
7 AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS	950	45.963.536/0001-40	5.419.504,68	5.419.504,68	5,33	Sim
8 FORCATUR TRANSPORTE E TURISMO	773	44.565.681/0001-00	5.447.999,88	5.447.999,88	0,53	Sim

DESCCLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO	567	46.204.877/0001-03	4.994.093,184	4.350.653,35		Sim

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO	567	46.204.877/0001-03	4.994.093,184	4.350.653,35		Sim

MOVIMENTOS DO LOTE

22/12/2025 09:27:08	PUBLICADO	
22/12/2025 09:30:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS	
13/01/2026 13:48:58	SUSPENSO	
15/01/2026 09:51:05	ANÁLISE DE PROPOSTAS	
15/01/2026 09:51:14	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS	
15/01/2026 09:52:57	PUBLICADO	
15/01/2026 10:50:00	RECEPÇÃO DE PROPOSTAS	
30/01/2026 07:59:00	ANÁLISE DE PROPOSTAS	
30/01/2026 08:19:08	DISPUTA	
30/01/2026 08:19:08	LANCE	STADTBUS TRANSPORTES LTDA (PARTICIPANTE 574) 5.447.999,88
30/01/2026 08:19:08	LANCE	AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME (PARTICIPANTE 950) 5.419.504,68
30/01/2026 08:19:08	LANCE	VIAÇÃO LÍDER LTDA (PARTICIPANTE 700) 5.373.837,8594
30/01/2026 08:19:08	LANCE	ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (PARTICIPANTE 567) 4.994.093,184
30/01/2026 08:19:08	LANCE	FORCATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA (PARTICIPANTE 773) 5.447.999,88
30/01/2026 08:19:08	LANCE	ARPO TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA (PARTICIPANTE 881) 5.041.936,80
30/01/2026 08:19:08	LANCE	COOBATAETE TRANSPORTES E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL 5.145.277,176
30/01/2026 08:19:08	LANCE	TRANSPORTES VELOSO LTDA (PARTICIPANTE 055) 5.447.999,88
30/01/2026 08:19:08	LANCE	IZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA 5.281.286,784

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA
FORMOSA-GO**

30/01/2026 08:19:52	LANCE	IZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	498.400,00
30/01/2026 08:20:28	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	
O lance do PARTICIPANTE 447 no valor de 498.400,00 foi cancelado.			
30/01/2026 08:21:15	LANCE	TRANSPORTES VELOSO LTDA (PARTICIPANTE 055)	4.994.043,00
30/01/2026 08:22:07	LANCE	ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (PARTICIPANTE 567)	4.901.949,02
30/01/2026 08:23:02	LANCE	TRANSPORTES VELOSO LTDA (PARTICIPANTE 055)	4.901.890,00
30/01/2026 08:23:06	LANCE	IZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	4.455.755,80
30/01/2026 08:25:11	LANCE	TRANSPORTES VELOSO LTDA (PARTICIPANTE 055)	4.455.700,80
30/01/2026 08:25:15	LANCE	ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (PARTICIPANTE 567)	4.455.055,80
30/01/2026 08:26:14	LANCE	STADTBUS TRANSPORTES LTDA (PARTICIPANTE 574)	5.090.000,00
30/01/2026 08:27:32	LANCE	IZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	4.455.000,80
30/01/2026 08:27:32	PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA		
30/01/2026 08:28:41	LANCE	STADTBUS TRANSPORTES LTDA (PARTICIPANTE 574)	5.040.500,00
30/01/2026 08:28:43	LANCE	ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (PARTICIPANTE 567)	4.454.550,80
30/01/2026 08:30:04	LANCE	VIAÇÃO LÍDER LTDA (PARTICIPANTE 700)	4.454.500,80
30/01/2026 08:30:10	LANCE	IZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	4.405.755,80
30/01/2026 08:31:44	LANCE	ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (PARTICIPANTE 567)	4.350.755,80
30/01/2026 08:33:44	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	
O detentor da melhor oferta da etapa de lances é ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA			
30/01/2026 08:33:44	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	
O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote.			
30/01/2026 08:33:44	HABILITAÇÃO		
30/01/2026 08:40:32	MENSAGEM	ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (PARTICIPANTE 567)	
bom dia, ok			
30/01/2026 12:53:40	MENSAGEM	ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (PARTICIPANTE 567)	
O CAMPO DE UPLOAD NAO ESTA DISPONIVEL PARA ENVIO			
30/01/2026 12:55:12	MENSAGEM	ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (PARTICIPANTE 567)	
Senhor pregoeiro por favor, verificar pois temos ate as 13:02 para o devido anexo . no aguardo			
30/01/2026 13:10:29	MENSAGEM	PREGOEIRO	
Olá, sr. licitante. Abrirei novamente.			
30/01/2026 14:22:27	MENSAGEM	ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (PARTICIPANTE 567)	
S.r. Pregoeiro, solicito que seja aberta no sistema a aba de negociação, pois a empresa ESPLANADA tem o interesse em dar desconto em nossa proposta para que a planilha se ajuste ao sistema.			
30/01/2026 14:29:14	MENSAGEM	PREGOEIRO	
Sr. licitante, autorizo o senhor a abaixar o preço, na medida que seja possível: proposta realinhada e planilha de custos estejam compatíveis com o valor em disputa.			
30/01/2026 14:31:17	MENSAGEM	PREGOEIRO	
PARA PARTICIPANTE 567: Sr. licitante. Em diligência, solicito o reenvio da certidão de FGTS (vencida) e, complementando o atestado de capacidade técnica, contrato social ou outro meio cabível capaz de comprovar que a execução foi em quantidade proporcional à demanda do município.			
30/01/2026 14:32:55	MENSAGEM	PREGOEIRO	
PARA PARTICIPANTE 567: Quanto ao campo de negociação, não podemos reabrir pois permitiria outros licitantes. Assim, solicito que o senhor faça a alteração de sua proposta, já que a plataforma permite diminuir ainda mais o valor após a disputa, em prol do interesse público.			
30/01/2026 14:38:41	LANCE	ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (PARTICIPANTE 567)	4.350.653,35
30/01/2026 14:44:12	MENSAGEM	ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (PARTICIPANTE 567)	
Sr. Pregoeiro, poderia por favor indicar onde fazemos essa alteração? pois no campo da proposta inicial diz que a disputa já foi aberta e que não tem como enviar a proposta			

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA
FORMOSA-GO**

30/01/2026 14:50:10 MENSAGEM PREGOEIRO

A diminuição do valor já está constando com a diminuição. foi de 4.350.755,80 para 4.350.653,35. Agora, basta o senhor acrescentar novo documento "proposta realinhada" compatível com este valor, como havia solicitado a diminuição, que é possível em razão do interesse público na diminuição do valor.

30/01/2026 16:12:38 MENSAGEM PREGOEIRO

Sr. licitante, solicito, novamente, em diligência, cópia do contrato com a empresa e/ou nota fiscal, para verificar a veracidade do atestado de capacidade técnica.

30/01/2026 16:25:33 MENSAGEM PREGOEIRO

PARA PARTICIPANTE 567: Sr. licitante, poderia enviar, por favor, a nota fiscal, o mais recente possível, para apurarmos a questão do quantitativo?

30/01/2026 16:25:45 MENSAGEM PREGOEIRO

PARA PARTICIPANTE 567: para o cumprimento da diligência

30/01/2026 16:25:49 MENSAGEM PREGOEIRO

PARA PARTICIPANTE 567: diligência*

30/01/2026 16:49:36 MENSAGEM PREGOEIRO

Sr. licitante, estendi o prazo para mais duas horas para envio da diligência a respeito do atestado de capacidade técnica e do contrato. SOLICITO: Nota fiscal recente CAPAZ DE COMPROVAR A QUANTIDADE.

30/01/2026 16:51:29 MENSAGEM ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (PARTICIPANTE 567)

Sr. Pregoeiro o órgão licitante poderia nos informar qual é a fundamental legal, conforme edital, para que haja a solicitação da NF?

30/01/2026 16:54:34 MENSAGEM PREGOEIRO

art. 64, II, 14.133/21: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

30/01/2026 16:56:02 MENSAGEM PREGOEIRO

tcu 1211/2021: O auditor fundamentou sua proposta em precedentes deste Tribunal (acórdãos 2.873/2014 e 683/2009 de relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto Sherman, Acórdão 1993/2004-TCU-Plenário), no sentido de que é proibida a reabertura do prazo para envio de documentação que deveria constar da proposta original, excetuando-se a realização de diligências para dirimir eventuais dúvidas sobre documentação enviada tempestivamente (peça 40).

30/01/2026 16:56:21 MENSAGEM PREGOEIRO

edital 7.25

30/01/2026 17:01:22 MENSAGEM ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (PARTICIPANTE 567)

Sr. Pregoeiro o órgão licitante poderia informar que seria o fato existente a ser apurado?

Perguntamos isso porque o artigo 64 é para complementação de documentação já apresentada ou para averiguação de validade de documentos, o que não é o caso.

O órgão licitante poderia nos informar qual é a dúvida a ser sanada com a NF?

02/02/2026 08:53:19 MENSAGEM PREGOEIRO

Sr. licitante. A necessidade da nota fiscal é, assim como havia sido dito, apurar a questão da quantidade que presta serviço no contrato encaminhado. Inicialmente, fora enviado contrato porém não há previsão de quantitativo e valores por veículo. Após solicitação, foi encaminhado nota fiscal, todavia em DATA ATUAL à diligência, o que não é permitido legalmente.

02/02/2026 08:55:08 MENSAGEM PREGOEIRO

Em razão da dúvida gerada e para não prejudicar, visto que não respondi em decorrência da suspensão para exarar o esclarecimento, solicito, EM DILIGÊNCIA FINAL, a comprovação, por documento que seja capaz de comprovar o quantitativo da frota ao longo do contrato. Neste caso, com nota fiscal ANTERIOR à licitação, que demonstre capacidade técnica na execução do serviço em RELAÇÃO À QUANTIDADE DE VEÍCULOS.

02/02/2026 09:22:46 MENSAGEM ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (PARTICIPANTE 567)

Com relação à nota fiscal anterior à licitação, a empresa informa que não possui o referido documento, uma vez que o serviço prestado à Aruanã não exige nem impõe a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal, considerando que todos os tributos e obrigações fiscais são devidamente emitidos e recolhidos na origem pela própria empresa contratante (Aruanã), a qual, inclusive, figura como emitente do atestado de capacidade técnica apresentado.

02/02/2026 09:23:04 MENSAGEM ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (PARTICIPANTE 567)

A empresa vencedora do certame, nos termos da CLÁUSULA QUARTA do contrato apresentado, o qual foi devidamente analisado e considerado, firmou termo aditivo no qual restaram expressamente definidos o valor contratual e a quantidade de veículos disponibilizados, sendo que, pode o apresentar para fins de saneamento da questão.

02/02/2026 09:25:45 MENSAGEM PREGOEIRO

Apresente-o por favor.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA
FORMOSA-GO**

02/02/2026 10:44:00 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO

ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA inabilitado. Motivo: Após a avaliação dos documentos de habilitação, seguindo estritamente os moldes da 14133/21, bem como o que anuncia o edital em suas cláusulas: a empresa ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (CNPJ 46.204.877/0001-03) será INABILITADA conforme Lei 14.133/2021, arts. 59, 63 e 64, e Acórdão 29/2024-TCU-Plenário. Motivos: (1) Não atendimento à diligência formal para comprovação de qualificação técnica mediante apresentação de Notas Fiscais de Serviço Eletrônica (NFS-e); (2) Impossibilidade de comprovar veracidade das informações prestadas nos atestados de capacidade técnica; nos períodos em que prestou o serviço para a outra empresa privada. (3) Vício insanável na habilitação técnica - não foi possível verificar efetiva prestação dos serviços, período de execução (26/05/2023 até hoje), e, principalmente, a quantidade de veículos (23), onde foram enviados dois atestados idênticos insuficient

02/02/2026 10:44:00 NOTIFICAÇÃO SISTEMA

O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote.

02/02/2026 10:44:00 NOTIFICAÇÃO SISTEMA

O detentor da melhor oferta é IZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

02/02/2026 11:04:57 MENSAGEM PREGOEIRO

PARA PARTICIPANTE 447: Sr. licitante, solicito, em atenção ao interesse público, que negocie o valor para, pelo menos, no valor do anterior primeiro colocado. É possível?

02/02/2026 11:07:22 MENSAGEM IZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

infelizmente nao e possivel

02/02/2026 11:07:51 MENSAGEM PREGOEIRO

PARA PARTICIPANTE 447: Certo.

02/02/2026 12:25:37 MENSAGEM IZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Senhor pregoeiro, devido a complexibilidade da planilha de composição de custos solicito um novo prazo para encaminhar a documentação necessária.

02/02/2026 13:08:27 MENSAGEM PREGOEIRO

Abrirei novo prazo de 2 horas para envio da documentação.

02/02/2026 13:12:09 MENSAGEM IZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Senhor pregoeiro tambem gostaria de reajustar o valor da proposta para 4.405.007,36 tendo em vista que seria vantajoso para o estado

02/02/2026 13:15:07 MENSAGEM PREGOEIRO

Qual o valor mínimo que consegue chegar? visto que fora solicitado anteriormente que abaxasse o valor da proposta pelo interesse do Estado e a solicitação foi recusada pelo senhor.

02/02/2026 13:22:47 MENSAGEM IZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

o valor minimo seria 4.405.007,36

02/02/2026 13:23:51 MENSAGEM PREGOEIRO

Certo. Assim como informado para o licitante anterior, pode abaixar o valor no sistema.

02/02/2026 13:24:19 MENSAGEM IZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ok

02/02/2026 13:25:26 LANCE IZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

4.405.007,36

02/02/2026 13:32:29 MENSAGEM IZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Senhor pregoeiro, não encontrei no sistem o local para anexar a planilha de composição.

02/02/2026 13:33:44 MENSAGEM PREGOEIRO

Pode anexar junto da documentação, ou em documentos complementares.

02/02/2026 13:36:06 MENSAGEM IZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

A opção outros documentos ja foi utilizada e nao permite adicionar mais, posso esta utilizando a opção Alvará de Funcionamento para anexar a planilha ?

02/02/2026 13:36:55 MENSAGEM PREGOEIRO

Pode. não deixe de enviar nenhum documento. Pode, para não colocar como alvará, colocar junto do documento da proposta.

02/02/2026 13:41:08 MENSAGEM IZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

deu certo.

02/02/2026 16:46:06 MENSAGEM PREGOEIRO

Sr. licitante. Após analisar a proposta realinhada e a planilha de composição de custos, foi verificado um erro que precisa de correção. O valor do pregão é valor/km. Assim, esse número é interessante que não esteja quebrado/não seja decimal. O que sugiro para resolução: utilizar os valores por km apresentados (6,30, 6.84, 7.60, 8.81) e multiplicar por 12 para saber o valor por rota. Pode retirar o valor por mês.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA
FORMOSA-GO**

02/02/2026 16:49:11 MENSAGEM PREGOEIRO

Dessa forma, solicito em diligência apresentação de nova planilha de composição de custos e proposta realinhada. Nos cálculos de conferência, o valor diminui em 161,07. Fica aberto para apresentar conformidade no valor do km da forma sugerida ou de outra, onde a multiplicação do km x km/ano dê o valor final. Caso opte por diminuir o valor da proposta, está autorizado a abaixar o seu valor para organizar a planilha e proposta.

02/02/2026 16:51:48 MENSAGEM PREGOEIRO

Peço atenciosamente que coloque o documento no complementar, para sua análise após o envio. Foi aberto o respectivo prazo.

02/02/2026 17:11:39 MENSAGEM IZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Senhor pregoeiro não estou compreendendo a solicitação

02/02/2026 17:15:04 MENSAGEM PREGOEIRO

Ao multiplicar o valor por kilometro (6,30) x km/anual da rota (107.294,40)= valor diverge do valor colocado na rota (675.954,72 # 675.742,87). Assim segue nas outras rotas.

02/02/2026 17:15:50 MENSAGEM PREGOEIRO

Sugiro que mantenha o valor por kilometro nas duas casas decimais e corrija o valor final, conforme havia mencionado.

02/02/2026 17:18:05 MENSAGEM PREGOEIRO

O valor do kilômetro e os kilometros mensais e anuais SÃO FIXOS E NÃO PODEM SOFRER ALTERAÇÃO NA QUANTIDADE EM RAZÃO DO VALOR, por isso ficará errado caso os altere. Solicito que refaça o cálculo considerando os valores apresentados na planilha e altere para, em vez de valor mensal R\$, kilômetro mensal. Assim, encontrará uma diferença de R\$161,07, que deverá ser alterado na proposta.

02/02/2026 17:18:38 MENSAGEM PREGOEIRO

Ou me enviar da sua forma, mas que bata o valor do kilômetro x kilômetro anual= valor total da rota.

02/02/2026 18:17:40 MENSAGEM IZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Senhor pregoeiro, solicito um novo prazo para finalizar os documentos solicitados.

02/02/2026 18:21:44 MENSAGEM PREGOEIRO

Certo. Ampliarei o prazo anteriormente dado para mais duas horas. Solicito, em caráter de diligência também, visto que se trata de erro, a correção dos documentos de declaração (responsabilidade e visita técnica) para o ano atual, que estão no ano de 2025.

02/02/2026 19:11:58 LANCE IZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA 4.404.846,29

02/02/2026 21:35:01 MENSAGEM PREGOEIRO

Após o envio da documentação solicitada, analisar-se-á.

02/02/2026 21:43:13 MENSAGEM PREGOEIRO

Sr. licitante. A conta está plenamente correta neste ponto, todavia a tabela possui erro em um dos tópicos. Onde se encontra "km/ano", os valores apresentados são "km/mês". Dessa forma, solicitarei, em diligência final, a respectiva mudança para adequação. Abrirei prazo amanhã, em decorrência do horário, para que haja a participação de todos os licitantes.

03/02/2026 08:11:44 MENSAGEM PREGOEIRO

Conforme solicitado ontem, solicito, em diligência final, a alteração informada na mensagem abaixo. Abrirei prazo de duas horas para a modificação nos campos "complementares".

03/02/2026 08:21:27 MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS

03/02/2026 08:24:57 RECURSO MANIFESTADO ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

"A licitante manifesta, nos termos da Lei nº 14.133/2021, seu interesse em interpor recurso administrativo, requerendo a abertura do prazo legal para apresentação das razões recursais."

03/02/2026 08:50:20 RECURSO MANIFESTADO AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME

Manifestamos a intenção de recurso no tocante a habilitação econômica financeira, declaração ME e outros que serão expostas em peça recursal

03/02/2026 08:51:27 INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

05/02/2026 19:57:43 ARQUIVO DE RECURSO ANEXADO ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO

Nome do arquivo: Recurso Administrativo - Esplanada (2).pdf
(<https://bnccompras.blob.core.windows.net/appeals/4ea71e8b59b943b9b63f4439e317a05e.pdf>)

05/02/2026 19:58:29 RECURSO REGISTRADO ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Solicito deferimento

07/02/2026 00:00:02 RECEPÇÃO DE CONTRARRAZÕES

12/02/2026 00:00:02 JULGAMENTO DE RECURSOS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA
FORMOSA-GO**

PREGOEIRO: BRUNO HENRIQUE SPINDOLA PEREIRA



Processo nº 30991/2025

Pregão Eletrônico nº 082/2025

Assunto: Recurso administrativo – artigo 165, inciso I, alínea ‘b’ e ‘c’, da Lei 14.133/2021.

DECISÃO

Trata-se de julgamento de recurso de licitação que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO**, interposto pela recorrente **ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **46.204.877/0001-03**.

Em razão da manifestação do Pregoeiro, em manter a inabilitação da recorrente e a sua não reconsideração, manteve-se a habilitação da empresa **IZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **31.959.365/0001-71**, e vieram os autos à autoridade superior, para julgamento definitivo, nos termos do §2º do art. 165 da lei nº 14.133/2021:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)

b) julgamento das propostas

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...)

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no §1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento. (...)

*§2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, **encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior**, a qual **deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos.** ”*

Dito isto, passa-se para análise processual.

Na sessão de julgamento do Pregão nº 82/2025, realizado dia 30 de janeiro de 2026 pelo Pregoeiro e equipe de apoio, após as fases de propostas e lances e a habilitação, foi inabilitada a empresa recorrente **ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, em razão da ausência de comprovação da capacidade técnica. Nesse ínterim, foi convocada e habilitada a segunda colocada



IZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº **31.959.365/0001-71**, pessoa jurídica de direito privado, conforme termo de julgamento.

A empresa **ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA** apresentou suas razões recursais alegando, em resumo, que o pregoeiro arbitrariamente inabilitou a empresa que possuía a documentação exigida no edital.

Em conclusão, a recorrente pede a **RECONSIDERAÇÃO** e a recolocação como a empresa vencedora.

Por sua vez, a empresa recorrida **deixou de apresentar** suas contrarrazões.

Sobre a questão aventada em recurso, tem-se que o Pregoeiro manteve sua decisão de habilitação da empresa **IZABELY**, no recurso interposto:

*“Diante do exposto, na qualidade de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Formosa, no uso de minhas atribuições conferidas pelo artigo 165, §2º da Lei n.º 14.133/2021 e em consonância com a equipe de apoio, **MANTENHO A MINHA DECISÃO** de julgamento da proposta e habilitação da licitante **IZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, uma vez de acordo com as exigências do edital, conforme acima exposto, e **julgo IMPROCEDENTE o recurso.***

Assim, mantendo a decisão recorrida, encaminho o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos, conforme artigo 165, § 2º da Lei 14.133/2021.

Feita essa análise da situação e dos fatos, é importante agora a análise do direito envolvido no presente caso.

Primeiramente, observa-se que a empresa recorrente abordou a sua tese, resumidamente, sobre uma suposta irregularidade da sua desclassificação como primeiro colocado e que foi apresentada regularmente a sua capacidade técnica, o que ocasionou em real prejuízo, aos seus dizeres:



“...Em pleno atendimento a essa exigência, a Recorrente apresentou o respectivo atestado de capacidade técnica, emitido pela empresa ARUANÃ TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.514.849/0001-05, responsável pela prestação de serviço de transporte coletivo municipal na cidade de Manaus/AM.

A referida empresa atestou que a ESPLANADA TRANSPORTES E TURISMO LTDA presta serviços de transporte coletivo de passageiros em modalidade municipal, com a disponibilização de 23 (vinte e três) ônibus, desde 26 de maio de 2023, informação suficiente e compatível com as exigências editalícias.

Assim, verifica-se que o atestado:

- a. foi emitido por pessoa jurídica de direito privado;*
- b. encontra-se regularmente assinado por representante competente;*
- c. comprova a prestação satisfatória dos serviços;*
- d. indica a quantidade de veículos utilizados;*
- e. informa o período de execução contratual superior a 12 meses.*

Ressalte-se, ainda, que o próprio item 7.5.3 do edital dispõe que tais informações devem constar preferencialmente, e não de forma obrigatória, sendo certo que, ainda assim, a Recorrente apresentou todos esses dados de forma expressa.”...

Em relação à capacidade técnica, o pregoeiro entendeu que a inabilitação se deu em virtude da não demonstração real, ao solicitar complementação do atestado de capacidade técnica e não atendimento do licitante, aos dizeres:

“No que tange ao atestado de capacidade técnica originalmente apresentado, verifica-se a ausência de quantitativos mínimos, em clara afronta à exigência expressa do edital. Ademais, o documento omitia sua data de emissão, consignando o período de execução como 'em aberto'. Ainda que se releve a imprecisão temporal, a omissão dos quantitativos constitui vício insanável, uma vez que inviabiliza a aferição da compatibilidade entre a experiência declarada



e o objeto licitado, prejudicando o documento já em sua análise perfunctória...

...em razão disso, após solicitação de diligência no chat da plataforma BNC, às 14:31:17 do dia da sessão (30/01/2026), foi encaminhado novo atestado de capacidade técnica, IDÊNTICO ao primeiro, porém constando quantidade. Tal circunstância gera severa insegurança jurídica e lança dúvidas sobre a veracidade do documento, uma vez que a retificação imediata de informações substanciais — em documento que deveria ser pré-existente e imutável — sugere uma confecção sob medida para atender ao certame, e não o reflexo fidedigno de uma prestação de serviços pretérita...

...Considerando essa incerteza técnica, e diante do risco envolvendo o objeto “transporte público” capaz de acarretar séria interrupção de serviço público essencial à população, decidi, novamente, solicitar contrato social e/ou nota fiscal, capaz de comprovar a quantidade de veículos em que é prestado o serviço para a empresa privada, medida plenamente justificável diante o apresentado...

...além disso, foi questionado pelo licitante essa solicitação e que foi prontamente informada, com base na lei nº 14.133/21 e Acórdão do TCU nº 1211/2021, presente no instrumento editalício, em cláusula 7.25.3...

...dessa forma, a alegação de que o atestado de capacidade técnica inicial correspondia e de que o pregoeiro a quo agiu com rigor excessivo ao solicitar outros meios capazes de comprovar a capacidade técnica do licitante se mostra inevitavelmente infundada. Em memória, o TCU neste acórdão mencionado, diz: “é proibida a reabertura do prazo para envio de documentação que deveria constar da proposta original, excetuando-se a realização de diligências para dirimir eventuais dúvidas sobre documentação enviada tempestivamente (peça 40).

Em vislumbre, caso o pregoeiro entendesse que o primeiro atestado de capacidade técnica representasse o primeiro trecho do TCU, poderia imediatamente inabilitar a recorrente e, nesse caso, estaríamos de fato tratando sobre rigorosidade, o que não ocorreu na prática, com sucessivas aberturas de prazo, que constarão em anexo na “ata da sessão” e de acordo com os prints acima apresentados.

Nesse ínterim, o licitante encaminhou o contrato entre as partes (empresas privadas), que de igual modo não sanava a questão do quantitativo veicular, o que contraria o trecho da recorrente que diz ter enviado os arquivos em conjunto. Foi aberto uma série de diligências, constantemente, para sanar o assunto e o licitante deixou de demonstrar, reiteradamente. A solicitação do contrato era especificamente para comprovar a questão do quantitativo e o aditivo foi encaminhado apenas no dia útil posterior, conforme imagem abaixo...

Assim, vale o questionamento: como o licitante alega que não emite nota fiscal, sendo esta medida clara imposta pelo governo brasileiro e que, de fato, não cabe ao pregoeiro, mas emite alerta ao fato de que o licitante consegue emitir nota fiscal atual, mas não emitia



nota fiscal anterior ao processo? Sendo que presta serviço com a empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica desde 2023?

E evidente que toda a alegoria causa enorme estranheza e revela que o licitante não demonstrou objetivamente a sua capacidade neste serviço imprescindível para o Município, o que falta é clareza nas alegações da recorrente. A presença apenas do aditivo (enviado apenas posteriormente ao envio do contrato e da nota fiscal atual) mencionado pela empresa e a inexistência de notas fiscais ao longo da prestação de serviço é retrato da impossibilidade de visualização da sua capacidade técnica”

Após análise dos autos, verifica-se que o processo seguiu rigorosamente a Lei de Licitações e os princípios da Administração Pública. A decisão do pregoeiro pela inabilitação é legítima e está devidamente fundamentada, uma vez que as falhas técnicas identificadas colocam em risco a qualidade e a continuidade do serviço público.

Vale destacar que, mesmo após diversas oportunidades e solicitações feitas pelo pregoeiro para corrigir as falhas, o licitante não sanou os problemas. A análise foi prejudicada pela recusa no envio de documentos essenciais, especificamente as notas fiscais que comprovam a execução de serviços anteriores. Além disso, o comportamento da empresa demonstrou falta de cooperação, causando atrasos desnecessários ao andamento da licitação. Portanto, a decisão administrativa está correta e amparada tanto na lei quanto em decisões do TCU, mostrando-se sólida e adequada ao caso.

Nestes termos, preenchidos todos os pressupostos de legalidade, estando em consonância com a legislação aplicada, restou evidente que o presente feito não se mostra eivado de vício para ensejar uma reforma da decisão. Termos em que, **CONHEÇO** o recurso e **NEGO PROVIMENTO**, mantendo, assim, a classificação final e a habilitação da empresa **IZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, uma vez preenchido todos os requisitos do edital para habilitação.

Formosa-GO, 13 de fevereiro de 2026.



JOCELAINE FATIMA ZANETTI MENA BARRETO
Gestora e Ordenadora de Despesas do Poder Executivo
Decreto n.º 1.223/2025